



**BRS**

Consultoria e apoio em licitação

**ILMO. SENHOR DANILO TIAGO SILVEIRA, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO - UFOP**

**REF.: PROCESSO EM REFERÊNCIA N.º 23109-005303/2018-43 – MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS N.º 005/2018**

A empresa **ARQUITETURA FERNANDA GARCIA EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 20.704.503/0001-55, estabelecida na Rua Paulo Frontin, n.º 703, Centro, Sete Lagoas, Estado de Minas Gerais, CEP 35.700-049, vem, por seu representante constituído que a esta subscreve, conforme documento em anexo (**Anexo – Doc. 1**), **SRA. AMANDA XAVIER RIBEIRO**, brasileiro, casada, empresária, portador da cédula de identidade n.º M- 8.537.928 e inscrito no CPF sob o n.º 038.287.856-62, com endereço profissional na Av. Nossa Senhora de Fátima n.º 2.576, Bairro Carlos Prates, Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, CEP: 30.710-020, com fulcro na Lei n.º 8.666, de 1993, à Lei Complementar n.º 123, de 2006 e o item 23 do Instrumento Convocatório, a fim de interpor,

## **RECURSO ADMINISTRATIVO**

contra a decisão deste respeitável Presidente da Comissão, ao declarar habilitada as empresas **SENO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, SCHIFFINO E JUNQUEIRA ARQUITETOS ASSOCIADOS EPP E VORTEX ENGENHARIA E PROJETOS LTDA.**



**BRS**

Consultoria e apoio em licitação

## **I – DO RESUMO DOS FATOS**

A **UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO - UFOP**, tornou pública a realização de licitação, na modalidade Tomada de Preços n.º 005/2018, do tipo Menor Preço, objetivando “**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO RAMO DE ARQUITETURA E ENGENHARIA PARA A DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO RAMO DE ARQUITETURA E ENGENHARIA PARA A ELABORAÇÃO DE PROJETOS ARQUITETÔNICOS EXECUTIVOS E PROJETOS EXECUTIVOS COMPLEMENTARES PARA A REVITALIZAÇÃO DO PRÉDIO CENTRO DE CONVERGÊNCIA DA UFOP NO CAMPUS MORRO DO CRUZEIRO, NA CIDADE DE OURO PRETO/MG**”, conforme condições, quantidades, exigências e especificações discriminadas neste documento e seus anexos.

A abertura da Sessão da Tomada de Preços foi designada para ser realizada no dia 19 de novembro de 2018, às 13hs00min, para recebimento e abertura dos envelopes contendo os documentos de habilitação e as propostas comerciais, no Prédio do Centro de Convergência, Coordenadoria de Suprimentos - Comissão Permanente de Licitação - CPL, Campus Universitário, Morro do Cruzeiro, tendo comparecido à presente sessão e manifestado interesse em participar do certame 09 (nove) empresas: **ARQUITETURA FERNANDA GARCIA LTDA, CONSMARA ENGENHARIA LTDA, ECÔNOMICA ENGENHARIA E OBRAS LTDA, OBJETIVA PROJETOS E SERVIÇOS LTDA, SENO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, SCHIFFINO E JUNQUEIRA ARQUITETOS ASSOCIADOS EPP. URBANA ARQUITETURA E PROJETOS LTDA, VALÉRIA OLIVEIRA DE FARIA EIRELI – ME E VORTEX ENGENHARIA E PROJETOS LTDA.**

Após a abertura dos envelope de habilitação, os documentos foram vistados pelos representantes credenciados. Após, a análise por parte dos representantes credenciados, foi dado o direito aos mesmos de se manifestarem a respeito dos documentos das empresas interessadas.

Em data de 21/11/2018, foi publicada a Ata da Sessão de Julgamento que inabilitou as seguintes empresas: **CONSMARA ENGENHARIA LTDA, ECÔNOMICA**



**BRS**

Consultoria e apoio em licitação

**ENGENHARIA E OBRAS LTDA e VALÉRIA OLIVEIRA DE FARIA EIRELI – ME.**

As empresas **ARQUITETURA FERNANDA GARCIA LTDA, OBJETIVA PROJETOS E SERVIÇOS LTDA, SENO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, SCHIFFINO E JUNQUEIRA ARQUITETOS ASSOCIADOS EPP. URBANA ARQUITETURA E PROJETOS LTDA E VORTEX ENGENHARIA E PROJETOS LTDA,** foram declaradas habilitadas ao certame.

Em razão das preliminares acima invocadas é que a empresa **ARQUITETURA FERNANDA GARCIA EIRELI** inscrita no CNPJ sob o n.º 20.704.503/0001-55, vem requerer o recebimento e a apreciação do presente recurso e a reforma da decisão desta respeitável Comissão de Licitação.

**II – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO**

Considerando que o prazo para apresentação das razões de recurso é de 05 (cinco) dias úteis, cujos procedimentos foram estabelecidos no item 23 e respectivos subitens, transcritos a seguir, resta demonstrada a tempestividade do presente recurso.

*23. DOS RECURSOS*

*23.1. Dos atos da Administração, praticados no curso desta licitação, serão admitidos os seguintes recursos:*

*23.1.1. **Recurso hierárquico, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato, ou da lavratura da ata de reunião, nos casos de:***

***23.1.1.1. habilitação ou inabilitação da licitante;***

*23.1.1.2. julgamento das propostas;*

*23.1.1.3. anulação ou revogação da licitação;*

*23.1.1.4. indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*

*23.1.1.5. rescisão do Contrato por ato unilateral da Administração, nos casos a que se refere o inciso I do artigo 79 da Lei nº 8.666, de 1993;*

*23.1.1.6. aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa.*



**BRS**

Consultoria e apoio em licitação

*23.1.2. Representação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do Contrato, de que não caiba recurso hierárquico.*

*23.1.3. Pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da intimação do ato, no caso de declaração de inidoneidade por decisão do Ministro de Estado.*

*23.2. Interposto o recurso, tal ato será comunicado aos demais licitantes, que poderão apresentar contra-razões no prazo de 05 (cinco) dias úteis.*

*23.3. O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual pode reconsiderar sua decisão, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, ou nesse mesmo prazo fazê-lo subir, devidamente informado.*

*23.3.1. A decisão deverá ser proferida no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contando do recebimento do recurso.*

Na Ata da sessão de julgamento dos documentos de habilitação, abre-se o prazo de recurso até o dia 29/11/2018, vejamos:

**cumprido as exigências do edital.** Informamos que a Sessão Pública de Abertura dos envelopes contendo as Propostas de Preços, Envelope B, será realizada as 10:00 horas do dia 30/11/2018, no mesmo local indicado no edital, **caso não haja interposição de recursos.** Informamos também que o prazo para apresentação de recursos, encerra-se as 17:00 horas do dia 29/11/2018. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a reunião, lavrando-se a presente ata que vai assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitação presentes na reunião. Atue-se, divulgue-se e cumpra-se.

Nesse contexto, dispõe a **LEI FEDERAL N.º 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993**, que “Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências”:

*“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

***I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:***

***a) habilitação ou inabilitação do licitante;***



**BRS**

Consultoria e apoio em licitação

b) julgamento das propostas;

c) anulação ou revogação da licitação; (...) (**grifamos**)

Por fim, em relação à contagem dos prazos dispõe ainda a **LEI FEDERAL N.º 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993:**

*“Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.*

*Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade. ”*

Assim, a empresa **ARQUITETURA FERNANDA GARCIA EIRELI**, apresenta **TEMPESTIVAMENTE** o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, insurgindo contra a habilitação da empresa recorrida, por ter supostamente atendido a todas as exigências do edital.

Portanto, é manifesto o cabimento da presente demanda, posto que, além de apresentar-se tempestiva e de acordo com os ditames constitucionais e legais, se trata de um direito público subjetivo, liberto de quaisquer condicionantes, usado com a finalidade de que a autoridade administrativa competente possa tomar conhecimento dos fatos, coibindo, assim, a prática de atos ilegais ou irregulares cometidos pela Administração Pública, tais quais os ensejadores da demanda em pauta.

Devidamente comprovada à tempestividade e o cabimento deste recurso requer o recebimento do presente para o seu devido processamento e apreciação legal.

### III – **DAS RAZÕES DE RECURSO**

#### 3.1. **Da Legitimidade para Recorrer**



**BRS**

Consultoria e apoio em licitação

Preliminarmente, destaca-se que a empresa **ARQUITETURA FERNANDA GARCIA EIRELI**, como empresa especializada que explora o ramo de atividades objeto da presente licitação, detém total e irrestrita capacidade estrutural e tecnológica de oferecer os serviços necessários.

E, em razão de sua solidificação no mercado, possui plena capacidade técnica e financeira para prestar os serviços licitados pela **UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO – UFOP**.

Contudo, ao passo que no presente certame foram adotadas posições que comprometeram a disputa, ficando a UFOP inviabilizado de analisar uma oferta extremamente vantajosa em seu preço, e adequada aos preços praticados no mercado, impossibilitando até mesmo que uma das empresas mais capacitadas para esta contratação possa ser contratada.

### **3.2. Dos Fundamentos**

A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento legal na **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**, que dispõe:

*“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*(...)*

*XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:*

*a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;*

*(...).”*



**BRS**

Consultoria e apoio em licitação

Desta feita, temos que o recurso administrativo instrumentaliza o exercício do direito de petição junto as entidades civis.

### **3.3. DA HABILITAÇÃO DAS EMPRESAS SENO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA E VORTEX CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA EIRELI EPP:**

#### **3.3.1. Da capacitação técnica das empresas SENO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA e VORTEX CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA EIRELI EPP:**

Para a comprovação da Capacitação Técnica das empresas licitantes, foi exigido pelo Instrumento Convocatório, os seguintes documentos:

##### **5.1.7. DOCUMENTOS RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**

**5.1.7.1. Registro junto ao CREA ou CAU da empresa licitante e do profissional (ais) técnico(s) responsável (áveis) indicado(s) para execução do objeto licitado juntamente com prova atualizada de regularidade com o CREA/CAU (empresa e profissional), através de certidão ou outro documento expedido pelo Órgão.** As certidões das empresas que contenham o nome do profissional e estejam regulares satisfazem à solicitação.

**5.1.7.2. Comprovação de aptidão para desempenho da atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto licitado será feita através de provas de o licitante possuir em seu quadro, na data prevista para qualificação técnica, profissional (ais) na área de engenharia e arquitetura, mencionado(s) no subitem 5.1.7.1, detentor(es) de Atestado(s) de Responsabilidade Técnica – ART(s) ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT(s) e certidão(ões) do CREA/CAU, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, devidamente certificado(s) pelo CREA/CAU, que tenha semelhança em complexidade, quantidades e prazos dos serviços objeto desta licitação para as áreas de maior**



**BRS**

Consultoria e apoio em licitação

**relevância, conforme subitem 5.1.7.2.1. guardando correspondência com as certidões do CREA/CAU;**

**5.1.7.2.1. o(s) atestado(s) deverá (ão) ser referente(s) às áreas de maior relevância, sendo no caso: Projeto de reparos ou reforços de estrutura de concreto de edificações; Projeto de estrutura metálica; Projeto de impermeabilização de estruturas de concreto; Projeto de climatização e exaustão de edificações institucionais; Projeto arquitetônico de reformas de edificações institucionais.**

**5.1.7.2.2. O(s) profissional(ais) indicado(s) no subitem 5.1.7.1, será(ão) o(s) Responsável(veis) Técnico(s) pelo serviço, conforme determinado na subcláusula 15.2.1 da Minuta do Contrato – Anexo II.**

5.1.8.2. A prova de pertencer ao quadro profissional da empresa poderá ser comprovada através de cópia de anotações em carteira de trabalho ou, contrato de trabalho (CLT) ou, Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) conforme Lei nº 6496/77, ou, se sócio/proprietário da empresa, através de cópia do contrato social, ou Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica do CREA/CAU (que contenha o nome do profissional).

5.1.8.3. A ART/RRT, referida no subitem 5.1.7.3, deverá conter o período do contrato (data de início/término). Caso contrário, juntamente com a ART/RRT, deverá ser apresentada a certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica fornecida pelo CREA/CAU, constando o nome do profissional(ais) na condição de responsável (véis) técnico(s).

5.1.9. Declaração da licitante informando que tem conhecimento de todas as informações necessárias para elaboração da proposta de preços e das condições locais para execução dos serviços e cumprimento das obrigações inerentes ao objeto licitado (Anexo III);

5.1.9.2. A visita técnica facultativa será confirmada no ato da abertura do Envelope A, através da folha de presença assinada pelo representante da licitante no ato da visita.





**BRS**

Consultoria e apoio em licitação

5.1.9.3. O responsável pelos esclarecimentos técnicos dos serviços e acompanhamento na visita técnica ao local de realização dos serviços, ora licitados, será um engenheiro ou arquiteto indicado pela Coordenadoria de Projetos da UFOP.

5.1.10. Independentemente da empresa ser ou não cadastrada no SICAF, obrigatoriamente deverá ser apresentado a cópia do Contrato Social e as últimas alterações, ou a última alteração consolidada, devidamente registrado na Junta Comercial ou em outro órgão competente e de acordo com a legislação vigente.

5.1.11. Os documentos que forem apresentados deverão ser em original, cópia autenticada em cartório competente, publicação em órgão da Imprensa Oficial ou autenticado por servidor da Comissão Permanente de Licitação da UFOP, se apresentados preferencialmente até às 11:00 horas do dia previsto para a sessão de abertura do Envelope A ou outro horário que não provoque atraso na abertura da Sessão Pública, sendo eles rubricados e/ou assinados pelo representante legal da empresa, exceto os retirados via Internet.

Observação: sugerimos que os documentos, propostas e demais pertinentes sejam apresentados em pastas, presos com dois furos ao centro, preferencialmente, enumeradas.

A Resolução n.º 51, de 12 de julho de 2013, do **CAU – COSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL**, traz um rol de atividades que são privativas apenas para os Arquitetas e Urbanistas, não sendo permitida que nenhum outro profissional as realize. Vejamos o que dispõe o **CAU – COSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL**:

*Art. 2º No âmbito dos campos de atuação relacionados nos incisos deste artigo, em conformidade com o que dispõe o art. 3º da Lei nº 12.378, de 2010, **ficam especificadas como privativas dos arquitetos e urbanistas as seguintes áreas de atuação:***

*I - DA ARQUITETURA E URBANISMO:*

**a) projeto arquitetônico de edificação ou de reforma de edificação;**

(Grifos nossos).

Desta forma vemos que, o item 5.1.7.2.1, exige que as empresas licitantes apresentem a comprovação de possuir, em seu quadro de funcionários, Profissional Capacitado, detentor de Atestado de Capacidade Técnica, onde comprove que o profissional já exerceu a atividade anteriormente de modo satisfatório e eficaz. O item 5.1.7.2.1 ainda exigem, que o Atestado deve comprovar que o Responsável Técnico já tenha exercido as atividades de maiores relevâncias compatíveis com o objeto do Instrumento Convocatório. Dentre as atividades de maior relevância, está o Projeto Arquitetônico de reformas e edificações institucionais.


Neste caso, referente a atividade que engloba o Projeto Arquitetônico de reformas de edificações institucionais, apenas os Profissionais com títulos de Arquitetos e Urbanistas poderão comprovar que exerceram, desta forma, a empresa apenas poderá comprovar que possui profissional capacitado apresentando Atestado de Responsabilidade Técnica – ART ou Registro de Responsabilidade Técnica e certidão do CAU, no qual comprove que o Arquiteto vinculado a empresa tenha exercido tal atividade anteriormente de modo satisfatório e eficaz, já que está é uma atividade exclusiva de Arquitetos e Urbanistas.

Para a comprovação de possuir profissional qualificado e capacitado em seu quadro de funcionários, a empresa **SENO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**, juntou aos documentos de habilitação Certidão de Registro e Quitação da empresa, onde contém os dados dos Profissionais que são Responsáveis Técnicos da empresa, são eles: Douglas Prado Babosa, Engenheiro Civil, Wagner José Rodrigues Barbalho, Técnico em Agropecuária, Marinho Ramos Paco, Engenheiro Eletricista, Andre Luiz Candian, Engenheiro Civil, Horaci da Silva Botelho, Engenheiro Mecânico e Samuel Fernandes Dutra, Engenheiro Eletricista. Vejamos a Certidão de Registro e Quitação da empresa:



**BRS**

Consultoria e apoio em licitação

  
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS - CREA-MG

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUALIFICAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA  
NÚMERO 014989/2018  
VALIDA ATÉ 31 DE MARÇO DE 2019

CERTIFICAMOS QUE A PESSOA JURÍDICA ABAIXO CITADA ENCONTRA-SE REGISTRADA NESTE CONSELHO, PARA EXERCER ATIVIDADE(S) TÉCNICA(S) LIMITADA(S) À COMPETÊNCIA LEGAL DE SEU(S) RESPONSÁVEL(ES) TÉCNICO(S) NOS TERMOS DA LEI N. 5194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966. CERTIFICAMOS AINDA, FACE AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 57, 68 E 69 DA CITADA LEI, QUE A REFERIDA PESSOA JURÍDICA, BEM COMO SEU(S) RESPONSÁVEL(ES) TÉCNICO(S), ENCONTRAM-SE QUITES COM O CREA-MG, ESTANDO LEGALMENTE HABILITADOS PARA O EXERCÍCIO DE SUAS ATIVIDADES E QUE A SUA CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL É COMPROVADA PELO CONJUNTO DOS ACERVOS TÉCNICOS DOS PROFISSIONAIS CONSTANTES DE SEU QUADRO TÉCNICO, O QUAL PODERA SER OBTIDO ATRAVÉS DA CERTIDÃO DE QUADRO TÉCNICO. CERTIFICAMOS MAIS, QUE PARA EXECUTAR QUALQUER OBRAS E/OU SERVIÇOS TÉCNICOS A PESSOA JURÍDICA DEVERÁ TER A PARTICIPAÇÃO REAL, EFETIVA E INOFSISMAVEL DO(S) RESPONSÁVEL(ES) TÉCNICO(S) A SEGUIR CITADO(S) OBSERVADA A COMPETÊNCIA LEGAL DE CADA UM DELES, E QUE ESTA CERTIDÃO PERDERÁ A VALIDADE CASO OCORRA QUALQUER MODIFICAÇÃO POSTERIOR DOS ELEMENTOS CADASTRAIS NELA CONTIDOS, E DESDE QUE NÃO REPRESENTEM A SITUAÇÃO CORRETA OU ATUALIZADA DO REGISTRO. \* \* \* \* \*

RAZÃO SOCIAL: SENO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.  
ENDEREÇO: RUA QUARTEL, 175 IGUAÇU  
IPATINGA - MG CEP: 35162113  
CNPJ: 17.504.246/0001-01 PROCESSO: 16247213  
REGISTRO NO CREA-MG: 057260 EXPEDIDO EM: 02/08/2013  
CAPITAL SOCIAL: R\$1.000.000,00 (UM MILHÃO DE REAIS )

----- RESPONSÁVEL(ES) TÉCNICO(S): -----  
NOME: DOUGLAS PRADO BARBOSA  
TÍTULO: ENGENHEIRO CIVIL  
INCLUIDO COMO RT DA EMPRESA EM 02/08/2013  
CARTEIRA: 89649/D EXPEDIDA EM 29/03/2006 PELO CREA-MG  
RNP: 1400443733

ATRIBUIÇÕES:ARTIGO 7 DA RESOLUÇÃO 218 DE 29.06.73, DO CONFEA,  
ARTIGO 4 DA RESOLUÇÃO 359 DE 31.07.91, DO CONFEA

ESPECIALIZAÇÃO:  
ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO  
INST.ENSINO:CENTRO UNIVERSITÁRIO DO LESTE DE MINAS GERAIS - UNILESTE-MG

E.TINIC.CURSO:30/03/2007 DT.COMCL.CURSO:01/08/2008

\*\*\* OBS: ALERTAMOS, POR FORÇA DO CÓDIGO PENAL E DOS ARTIGOS 90 E 94 DA LEI N. 8666/93, QUE O PROFISSIONAL CITADO ACIMA É TAMBÉM RESPONSÁVEL TÉCNICO DA(S) SEGUINTE(S) FIRMA(S) E EMPRESA(S): \* \* \* \* \*

NJE SANTA CRUZ LTDA  
SNO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

----- Continua -----

PÁGINA 1 DE 4

rua Álvares Cabral 3000, Bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte - MG - CEP: 30170 - 917 - (31)3299-8700  
0800 28 30273 (ouvidoria) - 0800 031 2732 (atendimento) - www.crea-mg.org.br


Douglas Prado Barbosa  
Engenheiro Civil  
Eng. de Segurança do Trabalho  
RNP: 1400443733

16/20



**BRS**

Consultoria e apoio em licitação

  
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS - CREA-MG

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUALIFICAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA  
NÚMERO 014889/2018  
VÁLIDA ATÉ 31 DE MARÇO DE 2019

---

NOME: WAGNER JOSÉ RODRIGUES BARSALHO  
TÍTULO: TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA  
INCLUÍDO COMO RT DA EMPRESA EM 02/08/2013  
CARTEIRA: 166905/TO EXPEDIDA EM 25/06/2013 PELO CREA-MG  
RNP: 1412172891

ATRIBUIÇÕES: ARTIGOS 3, 4 E 5 DO DECRETO 90922 DE 06.03.85.  
ARTIGOS 6 E 7 DO DECRETO FEDERAL 90922/85, COM ALTE  
RAÇÕES DADAS PELO DECRETO FEDERAL 4560/02

---

NOME: MARINHO RAMOS FACO  
TÍTULOS: ENGENHEIRO ELETRICISTA  
TÉCNICO EM METALURGIA  
INCLUÍDO COMO RT DA EMPRESA EM 15/10/2013  
CARTEIRA: 47543/D EXPEDIDA EM 02/11/1988 PELO CREA-MG  
RNP: 1403818455

ATRIBUIÇÕES: ARTIGOS 8 E 9 DA RESOLUÇÃO 216 DE 29.06.1973, DO  
ARTIGO 4 DA RESOLUÇÃO 359 DE 11.07.91, DO CONFEA  
CONFEA.  
ARTIGOS 3 E 4 DA RESOLUÇÃO 278 DE 27.05.83 DO  
CONFEA, CIRCUNSCRITAS AO ÂMBITO DE SUA FORMAÇÃO PRO  
FISSIONAL.

ESPECIALIZAÇÃO:  
ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO  
INST. ENSINO: PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS - PUC MINAS

DT. CONCL. CURSO: 16/12/1988

---

NOME: ANDRÉ LUIZ CANDIAN  
TÍTULO: ENGENHEIRO CIVIL  
INCLUÍDO COMO RT DA EMPRESA EM 02/09/2014  
CARTEIRA: 91290/D EXPEDIDA EM 01/09/2006 PELO CREA-MG  
RNP: 1400694396

ATRIBUIÇÕES: ARTIGO 7 DA RESOLUÇÃO 218 DE 29.06.73, DO CONFEA.  
\*\*\*\* OBS: ALERTAMOS, POR FORÇA DO CÓDIGO PENAL E DOS ARTIGOS 90 E 94 DA LEI N. 8666/93,  
QUE O PROFISSIONAL CITADO ACIMA É TAMBÉM RESPONSÁVEL TÉCNICO DA(S) SEGUINTE(S) FIRMA(S)  
OU EMPRESA(S): \* \* \* \* \*  
CONSTRUTORA NEUBAR LTDA  
BH MIX LTDA

---

continua ...

PÁGINA 2 DE 4

---

Avenida Álvares Cabral, 1600, Bairro São Agostinho, Belo Horizonte - MG - CEP: 30170 - 917 - (31)3299-8700  
0800-26-30273 (atendimento) - 0800-031-2732 (atendimento) - www.crea-mg.org.br

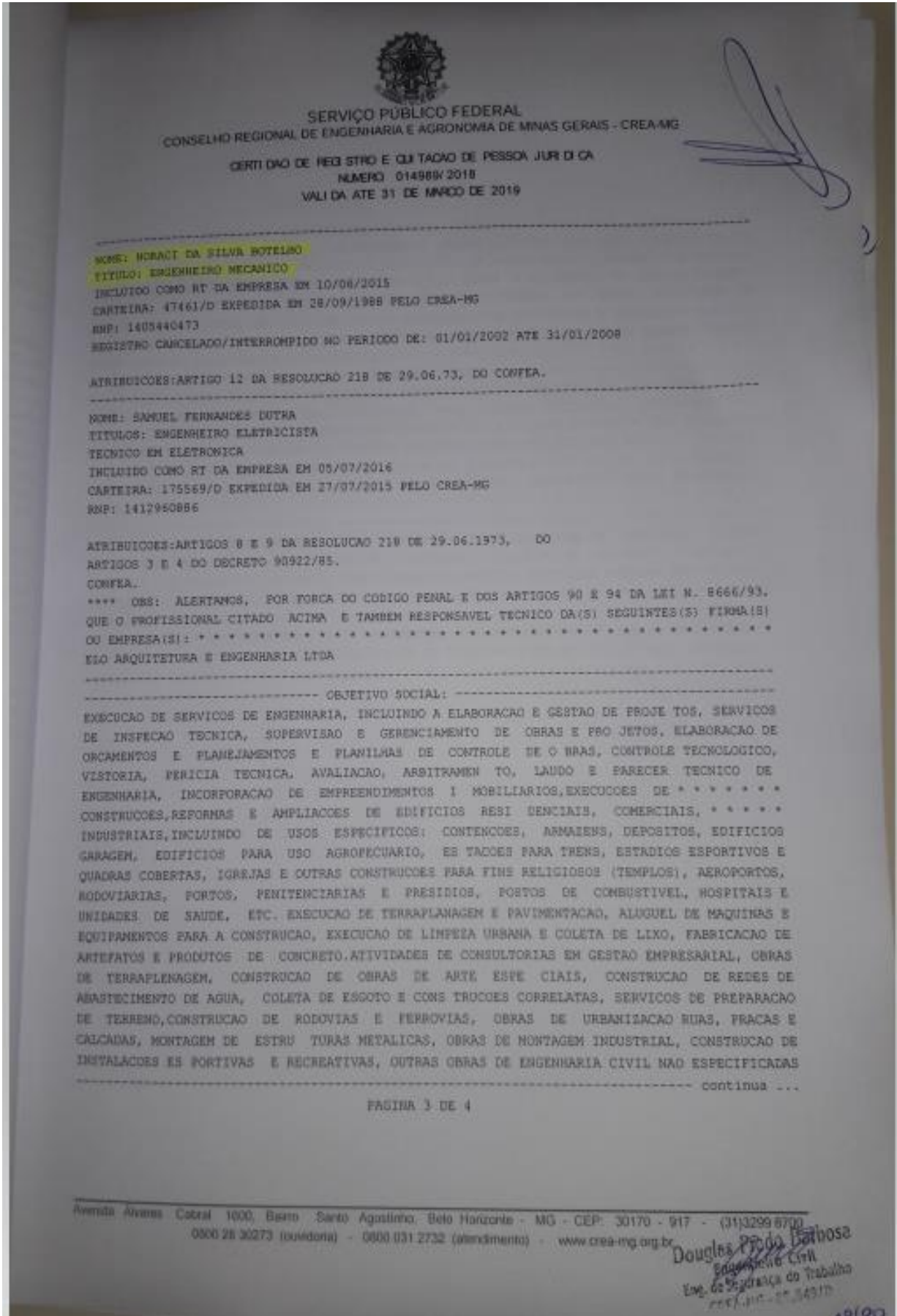
*Douglas Dias Barbosa*  
Engenheiro Civil  
Eng. de Segurança do Trabalho  
CREA-MG - 25.849/0

13/80



**BRS**

Consultoria e apoio em licitação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS - CREA-MG

CERTIFICADO DE REGISTRO E QUALIFICAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA  
NÚMERO 014988/2018  
VÁLIDA ATÉ 31 DE MARÇO DE 2019

NOME: MORAET DA SILVA FOTELMO  
TÍTULO: ENGENHEIRO MECÂNICO  
INCLUIDO COMO RT DA EMPRESA EM 10/08/2015  
CARTEIRA: 47461/D EXPEDIDA EM 28/09/1988 PELO CREA-MG  
RNP: 1405440473  
REGISTRO CANCELADO/INTERROMPIDO NO PERÍODO DE: 01/01/2002 ATÉ 31/01/2008

ATRIBUIÇÕES:ARTIGO 12 DA RESOLUÇÃO 218 DE 29.06.73, DO CONFEA.

NOME: SAMUEL FERNANDES DUTRA  
TÍTULOS: ENGENHEIRO ELETRICISTA  
TÉCNICO EM ELETROÔNICA  
INCLUIDO COMO RT DA EMPRESA EM 05/07/2016  
CARTEIRA: 175569/D EXPEDIDA EM 27/07/2015 PELO CREA-MG  
RNP: 1412960886

ATRIBUIÇÕES:ARTIGOS 8 E 9 DA RESOLUÇÃO 218 DE 29.06.1973, DO  
ARTIGOS 3 E 4 DO DECRETO 90922/85.  
CONFEA.

\*\*\*\* OBS: ALERTAMOS, POR FORÇA DO CÓDIGO PENAL E DOS ARTIGOS 90 E 94 DA LEI N. 8666/93,  
QUE O PROFISSIONAL CITADO ACIMA É TAMBÉM RESPONSÁVEL TÉCNICO DA(S) SEGUINTE(S) FIRM(A)S  
OU EMPRESA(S): \* \* \* \* \*  
SOL ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA

OBJETIVO SOCIAL:

EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA, INCLUINDO A ELABORAÇÃO E GESTÃO DE PROJETOS, SERVIÇOS DE INSPEÇÃO TÉCNICA, SUPERVISÃO E GERENCIAMENTO DE OBRAS E PROJETOS, ELABORAÇÃO DE ORÇAMENTOS E PLANEJAMENTOS E PLANILHAS DE CONTROLE DE OBRAS, CONTROLE TECNOLÓGICO, VISTORIA, PERÍCIA TÉCNICA, AVALIAÇÃO, ARBITRAMENTO, LAUDO E PARECER TÉCNICO DE ENGENHARIA, INCORPORAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, EXECUÇÕES DE \* \* \* \* \* CONSTRUÇÕES, REFORMAS E AMPLIAÇÕES DE EDIFÍCIOS RESIDENCIAIS, COMERCIAIS, \* \* \* \* \* INDUSTRIAIS, INCLUINDO DE USOS ESPECÍFICOS: CONTÊNERES, ARMAZENS, DEPOSITOS, EDIFÍCIOS GARAGEM, EDIFÍCIOS PARA USO AGROPECUÁRIO, ESTÁDIOS PARA TRENS, ESTÁDIOS ESPORTIVOS E QUADRAS COBERTAS, IGREJAS E OUTRAS CONSTRUÇÕES PARA FINS RELIGIOSOS (TEMPLOS), AEROPORTOS, RODOVIÁRIAS, PORTOS, PENITENCIÁRIAS E PRESÍDIOS, POSTOS DE COMBUSTÍVEL, HOSPITAIS E UNIDADES DE SAÚDE, ETC. EXECUÇÃO DE TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO, ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA A CONSTRUÇÃO, EXECUÇÃO DE LIMPEZA URBANA E COLETA DE LIXO, FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS E PRODUTOS DE CONCRETO. ATIVIDADES DE CONSULTÓRIAS EM GESTÃO EMPRESARIAL, OBRAS DE TERRAPLENAGEM, CONSTRUÇÃO DE OBRAS DE ARTE ESPECIAIS, CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS, SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO DE TERRENO, CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS, OBRAS DE URBANIZAÇÃO RUAS, PRACAS E CALÇADAS, MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS, OBRAS DE MONTAGEM INDUSTRIAL, CONSTRUÇÃO DE INSTALAÇÕES ESPORTIVAS E RECREATIVAS, OUTRAS OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL NÃO ESPECIFICADAS

continua ...

PÁGINA 3 DE 4

Avenda Avenida Central 1000, Bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte - MG - CEP: 30170 - 917 - (31)3299-6700  
0800 28 30273 (ouvidoria) - 0800 031 2732 (atendimento) - www.crea-mg.org.br

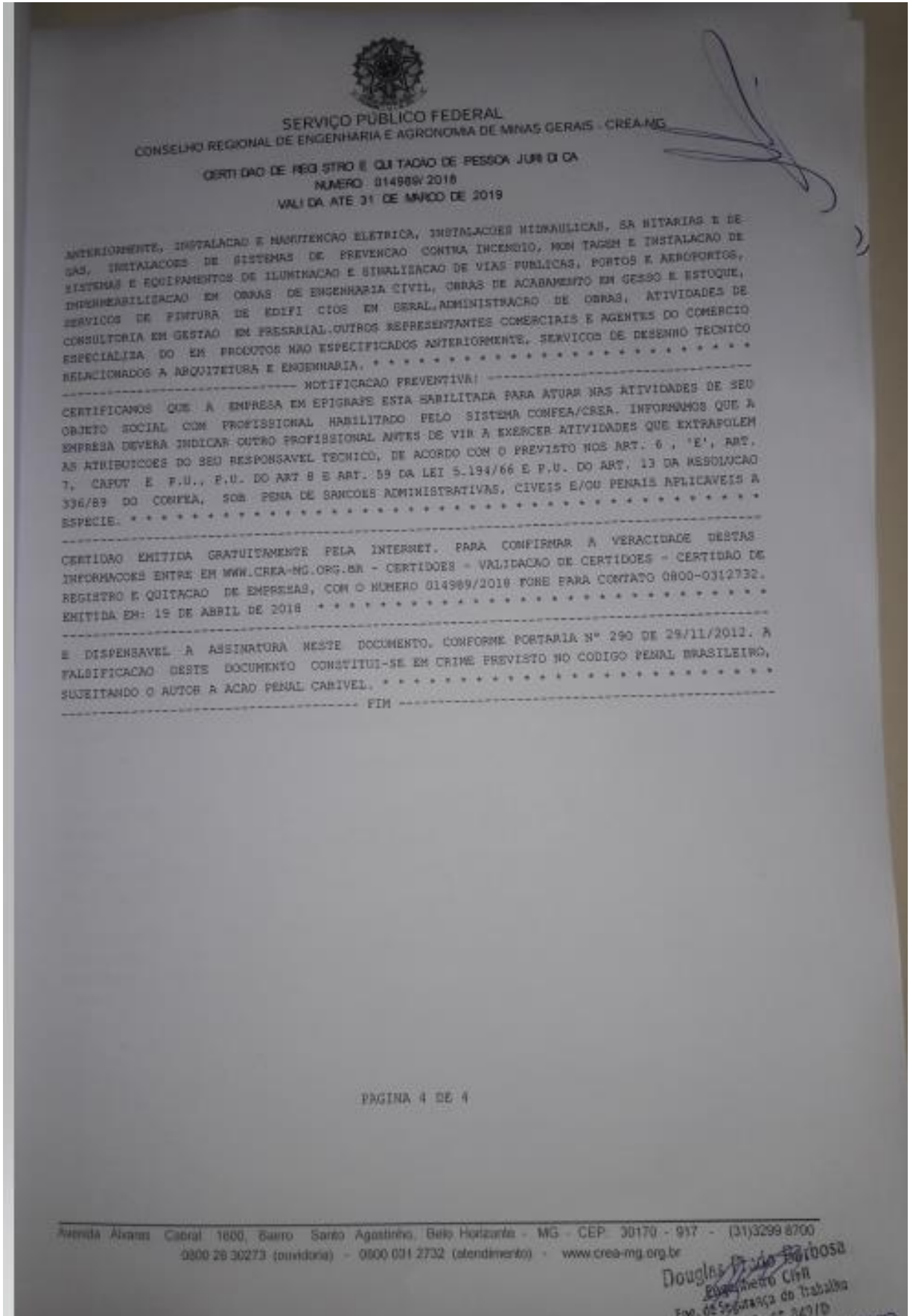
Douglas Pedro Barbosa  
Engenheiro Civil  
Eng. de Segurança do Trabalho  
CREA-MG - 17.54370

18/02



**BRS**

Consultoria e apoio em licitação











**BRS**

Consultoria e apoio em licitação



(...)



**BRS**

Consultoria e apoio em licitação

Para a comprovação de possuir profissional qualificado e capacitado em seu quadro de funcionários, a empresa **VORTEX CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA EIRELI EPP**, juntou aos documentos de habilitação Certidão de Registro e Quitação da empresa, perante do CREA/MG, onde contém os dados dos Profissionais que são Responsáveis Técnicos da empresa, são eles: FABRÍCIO RODRIGUES DA COSTA, Engenheiro Civil, ALISSON PEREIRA DE ANDRADE, Engenheiro Eletricista, MURILO MIRANDA FRAGAS, Engenheiro Civil e THIAGO PEREIRA SOARES, Engenheiro Mecânicos, vejamos a certidão da empresa:

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS - CREA-MG**

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA  
 NÚMERO: 035909/18

**VALIDA ATÉ 31 DE MARÇO DE 2019**

CERTIFICAMOS QUE A PESSOA JURÍDICA ABALDO CITAÇA ENCONTRA-SE REGISTRADA NESTE CONSELHO, PARA EXERCER ATIVIDADE(S) TÉCNICA(S) LIMITADA(S) À COMPETÊNCIA LEGAL DE SEU(S) RESPONSÁVEL(ES) TÉCNICO(S) NOS TERMOS DA LEI N. 5194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966. CERTIFICAMOS AINDA, FOMOS AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 67, 68 E 69 DA CITAÇA LEI, QUE A REFERIDA PESSOA JURÍDICA, SEM COMO SEU(S) RESPONSÁVEL(ES) TÉCNICO(S), ENCONTRA-SE QUITAS COM O CREA-MG, ESTANDO LEGALMENTE HABILITADAS PARA O EXERCÍCIO DE SUAS ATIVIDADES E QUE A SUA CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL É COMPROVADA PELO CONJUNTO DOS ACERVO TÉCNICOS DOS PROFISSIONAIS CONSTANTES DE SEU QUADRO TÉCNICO, O QUAL PODERÁ SER GOSTO ATRAVÉS DA CERTIDÃO DE QUADRO TÉCNICO. CERTIFICAMOS MAIS, QUE PARA EXECUTAR QUAISQUER OBRAS E/OU SERVIÇOS TÉCNICOS A PESSOA JURÍDICA DEVERÁ TER A PARTICIPAÇÃO REAL, EFETIVA E INSOTIVÁVEL DO(S) RESPONSÁVEL(ES) TÉCNICO(S) A SEGUIR CITADO(S) OBSERVADA A COMPETÊNCIA LEGAL DE CADA UM DELES, E QUE ESTA CERTIDÃO PERDERÁ A VALIDADE, CADA OCORRER QUALQUER MODIFICAÇÃO POSTERIOR DOS ELEMENTOS CADASTRAIS NELA CONTIDOS, E DEBE QUE NÃO REPRESENTEM A SITUAÇÃO CORRETA OU ATUALIZADA DO REGISTRO. \* \* \* \* \*

ESTA CERTIDÃO É PARA FINS DE: OIBITO \* \* \* \* \*

RAZÃO SOCIAL: VORTEX CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA  
 ENDEREÇO: AV ANSELMO ALVES DOS SANTOS, 1406 SANTA MÔNICA  
 UBERLÂNDIA - MG CEP: 38408097  
 CNPJ: 18.711.885/0001-80 PROCESSO: 11012313  
 REGISTRO NO CREA-MG: 057827 EXPEDIDO EM: 19/09/2013  
 CAPITAL SOCIAL: R\$100.000,00 (CEM MIL REAIS )

----- RESPONSÁVEL(ES) TÉCNICO(S) : -----

NOME: **FABRÍCIO RODRIGUES DA COSTA**  
 TÍTULO: **ENGENHEIRO CIVIL**  
 INCLUIDO COMO RT DA EMPRESA EM 17/01/2014  
 CARTEIRA: 161194/D EXPEDIDA EM 17/01/2014 PELO CREA-MG  
 RHP: 1411657384  
 FUI RT DA EMPRESA COM PROVISÓRIO NÚMERO 04.9.0000161194  
 NO PERÍODO DE: 19/09/2013 ATÉ 17/01/2014

ATRIBUIÇÕES:ARTIGO 7 DA RESOLUÇÃO 218 DE 29.06.73, DO CONFEA.  
 \*\*\*\* OBS: ALESTANOS, POR FORÇA DO CÓDIGO PENAL E DOS ARTIGOS 90 E 94 DA LEI N. 8666/93, QUE O PROFISSIONAL CITADO ACIMA É TAMBEEM RESPONSÁVEL TÉCNICO DA(S) SEGUINTE(S) FIRMA(S) OU EMPRESA(S): \* \* \* \* \*

ALEX MACHADO NUNES & CIA CONSTRUCOES LTDA - EPP

-----

NOME: **ALISSON PEREIRA DE ANDRADE**  
 TÍTULO: **ENGENHEIRO ELETRICISTA**  
 INCLUIDO COMO RT DA EMPRESA EM 26/06/2017  
 CARTEIRA: 189237/D EXPEDIDA EM 25/11/2016 PELO CREA-MG  
 RHP: 1615029121

..... continue ...

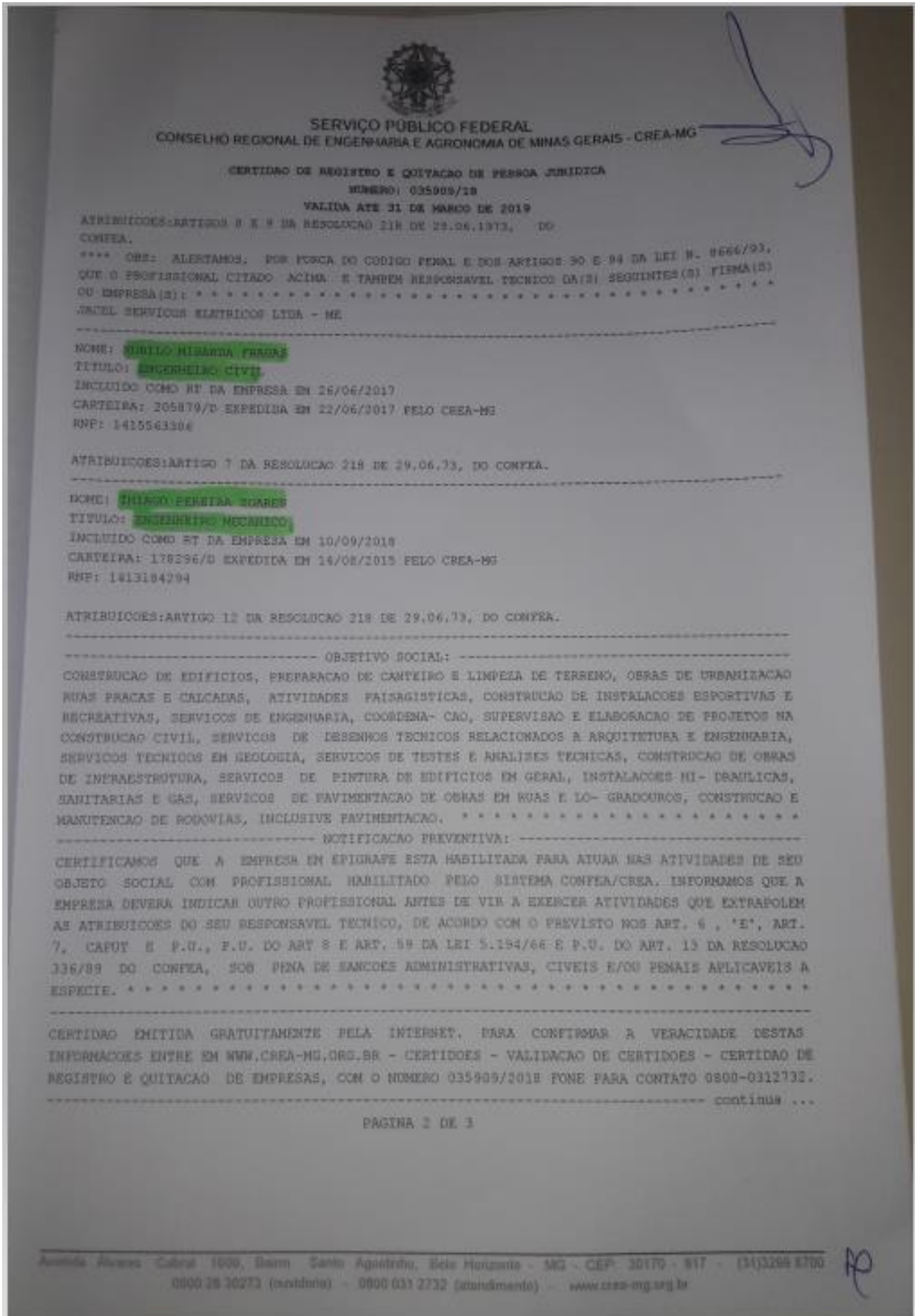
PAGINA 1 DE 3

Av. Nossa Senhora de Fátima, 1620 - Bairro Santa Apolônia, Belo Horizonte - MG - CEP: 30170 - 917 - (31)259 8700  
 0800 28 32273 (atendimento) - 0800 031 2732 (atendimento) - www.crea-mg.org.br



**BRS**

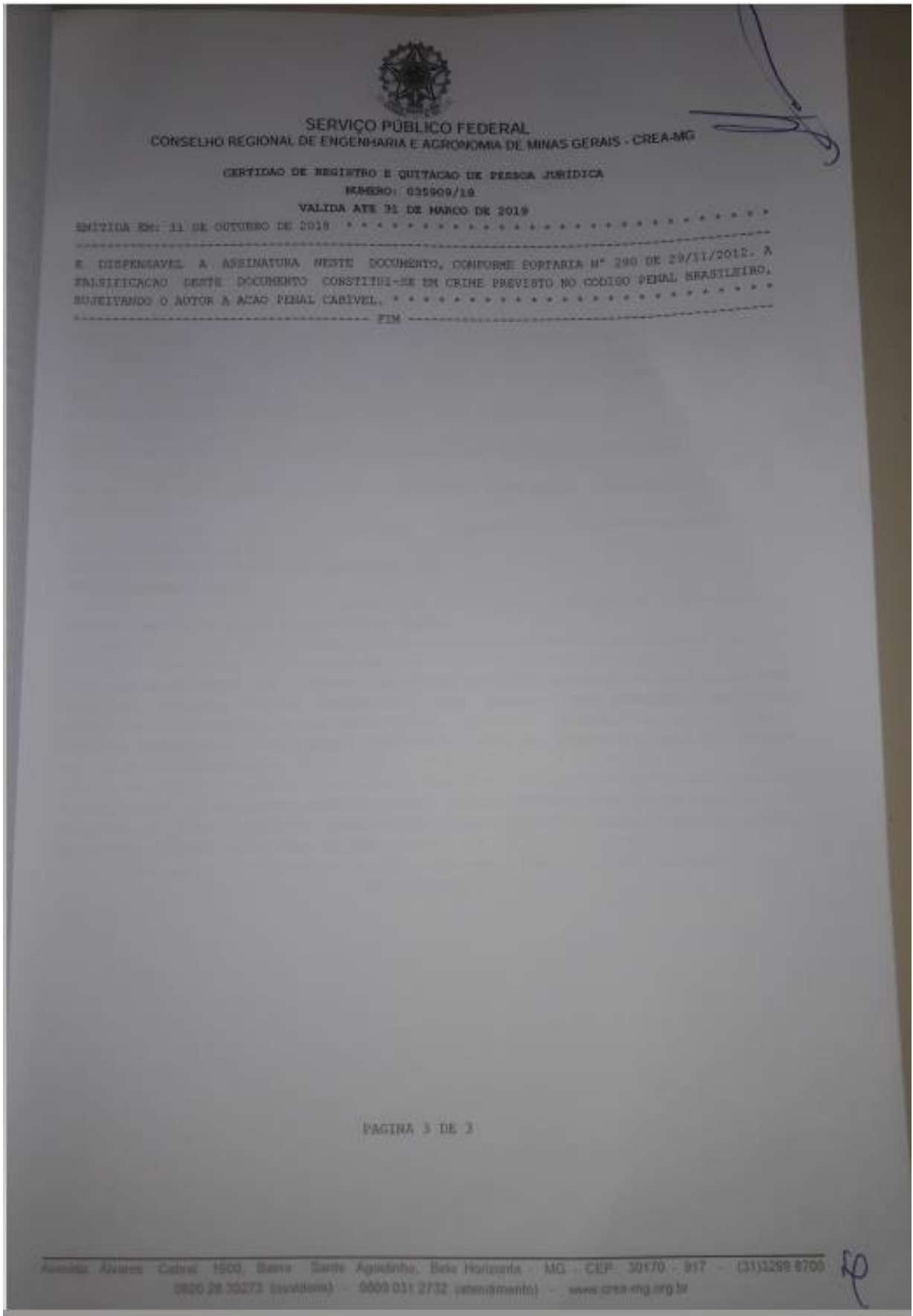
Consultoria e apoio em licitação





**BRS**

Consultoria e apoio em licitação





**BRS**

Consultoria e apoio em licitação

Ainda, para a comprovação do item de relevância que engloba o Projeto Arquitetônico de Reforma de Edificações Institucionais, que foi exigido no Edital, a empresa recorrida apresentou um Atestado de Capacidade Técnica, junto com a ART de um Engenheiro Civil. O Atestado foi emitido pela FUNDAÇÃO UBERLANDENSE TURISMO ESPORTE E LAZER (FUTEL), onde se atesta que os Engenheiros Civis, Fabricio Rodrigues da Costa e Murilo Miranda Fragas, realizaram o Projeto Arquitetônico de restauração e reforma de uma Piscina, vejamos:

**FUTEL**  
FUNDAÇÃO UBERLANDENSE DO  
TURISMO ESPORTE E LAZER

UBERLÂNDIA

R. José Roberto Miglionni, nº 850,  
Mônica, Uberlândia - MG

**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

Atestamos para os devidos fins, que a empresa **Vortex Construções e Engenharia EIRELI**, CNPJ.: 18.711.885/0001-00, através de seus responsáveis técnicos citados no ITEM 4, executou para a Prefeitura Municipal de Uberlândia, através da **Fundação Uberlandense do Turismo Esporte e Lazer (FUTEL)**, CNPJ.: 20.260.121/0001-80, conforme contrato, assinado entre as partes em 11 de Junho 2018, com características a seguir discriminadas:

**1. DADOS DO SERVIÇO**

Contrato nº: 026/2018  
ART nº: 14201800000004604424 / 14201800000004612618  
Objeto do Contrato: Execução de Sondagem SPT, elaboração do Projeto Arquitetônico Executivo e a elaboração dos Projetos Executivos de Fundação, Estrutura em Concreto Armado, Instalações Elétricas, Instalações Hidráulicas, Planilhas Orçamentárias e Cadermos Técnicos para reforma e restauração da piscina do Parque do Sabiá.  
Local de Realização: R. José Roberto Miglionni, nº 850, B. Santa Mônica, CEP: 38408-251, Uberlândia - MG  
Período de Realização: Início: 11 de junho de 2018  
Término: 02 de julho de 2018

**2. DADOS DA PESSOA JURÍDICA CONTRATADA**

Razão Social: VORTEX CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA EIRELI  
CNPJ.: 18.711.885/0001-00  
Inscrição Estadual: 002876510.00-77  
Endereço: Av. Anselmo Alves dos Santos, nº:1404, Bairro: Santa Mônica, Uberlândia - MG

**3. DADOS DA PESSOA JURÍDICA CONTRATANTE**

Razão Social: Fundação Uberlandense do Turismo Esporte e Lazer (FUTEL)  
CNPJ.: 20.260.121/0001-80  
Inscrição Estadual: isenta  
Endereço: R. José Roberto Miglionni, nº 850, B. Santa Mônica, CEP: 38408-251, Uberlândia - MG

**4. DADOS DOS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS**

Fabricio Rodrigues da Costa	Engenheiro Civil	CREA/MG	161.194/D
Murilo Miranda Fragas	Engenheiro Civil	CREA/MG	205.879/D

Fundação Uberlandense do Turismo Esporte e Lazer - CNPJ: 20.260.121/0001-80

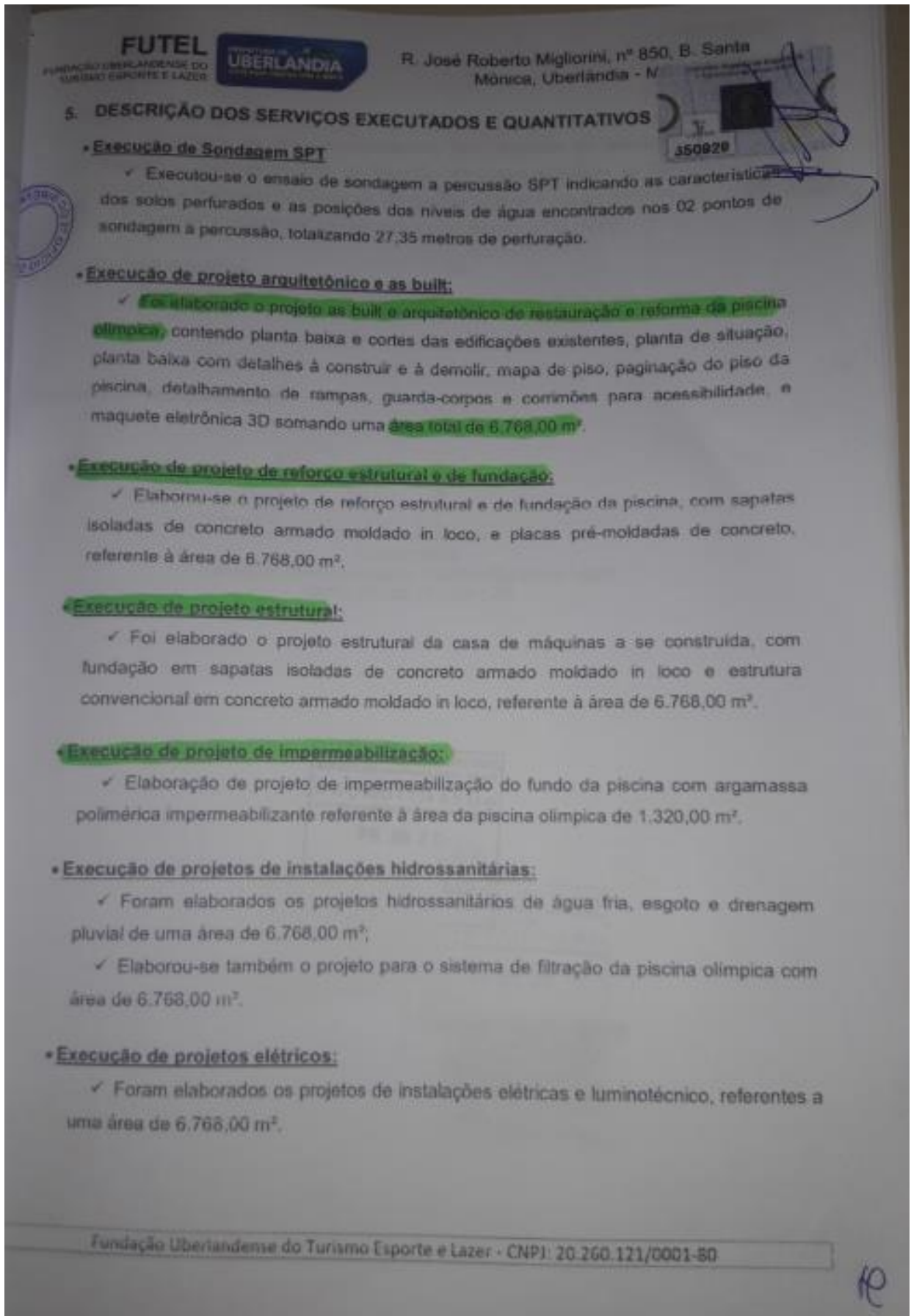
**CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE NOTAS**  
Rua Cel. Anselmo Alves Pereira, 230-2315-7041  
Uberlândia-MG  
**AUTENTICAÇÃO**  
16 NOV, 2018

**Selo de Fiscalização**  
AUTENTICAÇÃO  
CXL 74743



**BRS**

Consultoria e apoio em licitação





**BRS**

Consultoria e apoio em licitação

**FUTEL**  
FUNDAÇÃO UBERLANDENSE DO  
TURISMO ESPORTE E LAZER

**MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA**

R. José Roberto Miglionni, nº  
Mônica, Uberlândia -

350930

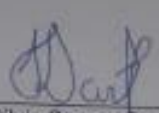
• Planilha orçamentária:


- ✓ Elaboração de planilha orçamentária com planilhas de referência como, por exemplo, o Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI), a Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas (SETOP) entre outras.
- ✓ A planilha orçamentária é referente a uma área de 6.768,00 m².

• Memorial descritivo

- ✓ Elaboração de memorial descritivo dos projetos executivos acima citados.

Uberlândia, 25 de Julho de 2018.

  
\_\_\_\_\_  
Silvio Soares Santos  
Diretor Geral  
Fundação Uberlandense do Turismo Esporte e Lazer  
CNPJ: 20.260.121/0001-80

CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE NOTAS  
Rua Cel. Antônio Aires Pereira, 893 3210-7040  
Uberlândia-MG  
**AUTENTICAÇÃO**  
Certifica que este documento é verdadeiro e legítimo  
15 NOV. 2018  
  
Vasmir Alcides  
**Selo de Fiscalização**  
AUTENTICAÇÃO  
CXL 74750

Fundação Uberlandense do Turismo Esporte e Lazer - CNPJ: 20.260.121/0001-80

20



**BRS**

Consultoria e apoio em licitação

Apresentou também, atestado de capacidade técnica emitido pela Prefeitura de Municipal de Uberlândia, na qual atesta que o Engenheiro Civil Fabrício Rodrigues da Costa executou projetos executivos de implantação e complementares, e planilha orçamentária para construção de escolas no Município de Uberlândia. O Atestado contempla a Execução de Projeto Arquitetônico, confeccionado pelo Engenheiro Civil, vejamos:

**PREFEITURA DE UBERLÂNDIA**  
Av. Anselmo Alves dos Santos, 600 - B. Santa Mônica, Uberlândia - MG - CEP: 38.408-150

**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

Atestamos para os devidos fins, que a empresa **VORTEX CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA**, através de seus responsáveis técnicos citados no ITEM 4 executou obras e serviços para a **PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA**, através da Secretaria Municipal de Obras, CNPJ sob o nº 18.431.312/0007-00, conforme contrato, assinado entre as partes em 03 de agosto de 2017, com características a seguir discriminadas:

**1. DADOS DO SERVIÇO**

Contrato nº: 257/2017, assinado em 23/08/2017  
Licitação nº: Licitação Convite nº 467/2017, homologada em 22/08/2017.

Valor do Contrato: R\$ 141.288,15 (Cento e quarenta e um mil, duzentos e oitenta e oito reais e quinze centavos).

ART nº: 14201700000004099588

Objeto: Execução de projetos executivos de implantação e complementares, e planilha orçamentária para construção de escolas em Uberlândia - MG.

Local da Realização: Diversos locais e bairros de Uberlândia-MG.

Período de Realização:  
Início: 30 de agosto de 2017  
Término: 29 de outubro de 2017.

**2. DADOS DA PESSOA JURÍDICA CONTRATADA**

Razão Social: VORTEX CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA  
CNPJ: 18.711.885/0001-00  
Inscrição Estadual: 002876510.00-77  
Endereço: Av. Anselmo Alves dos Santos, nº 1404, Bairro Santa Mônica, Uberlândia-MG

**3. DADOS DA PESSOA JURÍDICA CONTRATANTE**

Razão Social: Prefeitura Municipal de Uberlândia  
CNPJ: 18.431.312/0007-00  
Inscrição Estadual: Isenta  
Endereço: Av. Anselmo Alves dos Santos, 600 - Bairro Santa Mônica em Uberlândia-MG.

**CARFÓRIO DO 2º OFÍCIO DE NOTAS:**  
Rua Cel. Anselmo Alves Pereira, 510-3215-7044  
Uberlândia-MG  
**AUTENTICAÇÃO**  
Cadastra e valida o que for assinado em nome desta pessoa física  
15 NOV 2018  
Yasmin Almeida Neves

**Selo de Fiscalização**  
AUTENTICAÇÃO  
CXL 74747

Prefeitura Municipal de Uberlândia - CNPJ: 18.431.312/0007-00 - Pessoa Jurídica de Direito Público





**BRS**

Consultoria e apoio em licitação

**PREFEITURA DE UBERLÂNDIA**  
Av. Amalino Alves dos Santos, 600 - R. Santa Mônica, Uberlândia-MG, CEP: 38.408-150

314352

**4. DADOS DOS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS**  
Fabricio Rodrigues da Costa Engenheiro Civil CREA/MG 161.194 /D

**5. DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES TÉCNICAS DESENVOLVIDAS**

- Coordenação e supervisão de projetos;
- Coleta de dados topográficos e levantamentos planialtimétricos;
- Execução de projeto arquitetônico e implantação;
- Execução de projetos de fundação, estrutural em concreto armado e estrutura metálica para cobertura;
- Execução de projetos hidrossanitários de água fria, quente, esgoto e drenagem pluvial;
- Execução de projetos elétricos, luminotécnico e sistema de prevenção a descargas atmosféricas;
- Execução de projeto de prevenção e combate a incêndio e pânico e respectiva aprovação no órgão competente;
- Elaboração de orçamento, cronograma físico financeiro, composição de BDI e memorial descritivo, para 15 edificações de creches Pré-Escola a serem construídas na cidade de Uberlândia.

**6. DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS EXECUTADOS E QUANTITATIVOS**

SERVIÇO	UNID.	QUANT
Coordenação e gerenciamento de projetos	m²	18.603,77
Coleta de dados topográficos	m²	51.891,89
Arquitetônico	m²	18.603,77
Estrutural e Fundação	m²	18.603,77
Hidrossanitário e drenagem	m²	18.603,77
Elétrico, Luminotécnico e SPDA	m²	18.603,77
Prevenção e combate a incêndio e pânico	m²	18.603,77
Planilha orçamentária e memorial descritivo	m²	18.603,77

Uberlândia, 26 de dezembro de 2017.

Eng. Ivan Tavares Pinzer  
 Engenheiro Civil  
 CREA nº 161.376/D-MG

Norberto Carlos Nunes de Paula  
 Secretário Municipal de Obras  
 CPF: 340.877.296-72

CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE NOTAS  
Rua Cel. Antônio Alves Figueira, 510-5215-1044  
Uberlândia (MG)  
**AUTENTICAÇÃO**  
16 NOV 2018  
16 NOV 2018  
Selo de fiscalização  
AUTENTICAÇÃO  
CXL 74749

Prefeitura Municipal de Uberlândia - CNPJ: 18.431.312/0007-00 - Pessoa Jurídica de Direito Público



**BRS**

Consultoria e apoio em licitação

Portanto, vemos que ambas as empresas recorridas, tentaram comprovar que possuem profissionais capacitados para exercer as atividades que englobam a Elaboração de Projeto Arquitetônico, através de Atestado de Capacidade Técnica de Engenheiros Civis, descumprindo assim a Resolução n.º 51 de 12 de julho de 2013, do Conselho de Arquitetura e Urbanismo no Brasil, que elenca as atividades privativas dos Arquitetos e Urbanistas, dentre elas, a elaboração de Projeto Arquitetônico de edificações ou de reforma de edificações.

As empresas **SENO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA** e **VORTEX CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA EIRELI EPP**, não possuem em seu quadro profissional intitulado como Arquiteto Urbanista, desta forma, não poderão realizar o projeto licitado por completo, já que o Projeto Arquitetônico apenas pode ser realizado por Arquiteto Urbanista, conforme previsto na Resolução 051/2013, do CAU. O item 5.1.7.2.2 do Instrumento Convocatório é muito claro quando prevê que os Profissionais indicados no item 5.1.7.1 do Edital, serão os Responsáveis Técnicos na confecção do Projeto, objeto licitado. Ou seja, sendo que as empresas comprovaram vínculo apenas com Engenheiros, as mesmas não estão habilitadas para a elaboração do Projeto Arquitetônico licitado.

**5.1.7.2.2. O(s) profissional(ais) indicado(s) no subitem 5.1.7.1, será(ão) o(s) Responsável(veis) Técnico(s) pelo serviço, conforme determinado na subcláusula 15.2.1 da Minuta do Contrato – Anexo II.**

Desta forma, as empresas **SENO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA** e **VORTEX CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA EIRELI EPP**, devem ser INABILITADAS ao processo, já que, se contratadas não poderão cumprir com o Contrato, haja vista que, não possuem em seus quadros de funcionários, profissional intitulado como Arquiteto e Urbanista, não sendo portanto, capaz, de realizar o Projeto Arquitetônico de Reforma de Edificações Institucionais, contemplado no objeto do Instrumento Convocatório.



**BRS**

Consultoria e apoio em licitação

### **3.3.2. Da falta de documentação para comprovação da regularidade fiscal da empresa SENO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA:**

O Instrumento Convocatório, assim dispõe, acerca da comprovação da regularidade fiscal das empresas interessadas:

*5.1.1. O SICAF será utilizado para aferição da habilitação jurídica, da regularidade fiscal federal, estadual e municipal e ainda da qualificação econômico-financeira, por meio de consulta "on line".*

*A regularidade trabalhista será aferida por meio da apresentação de Certidão emitida pelo sítio oficial do Tribunal Superior do Trabalho, caso a informação não esteja disponível no SICAF.*

*5.1.1.1. Também poderão ser consultados os sítios oficiais emissores de certidões, especialmente quando o licitante esteja com alguma documentação vencida junto ao SICAF. A validade das certidões emitidas por meio da rede mundial de computadores (Internet) ficará condicionada à verificação da sua legitimidade por meio de consulta "on line".*


*5.1.1.2. Procedida a consulta, serão impressas declarações demonstrativas da situação de cada licitante credenciado, que serão assinadas pelos membros da Comissão de Licitação, bem como pelos representantes legais das empresas licitantes.*

Desta forma, a empresa **SENO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**, apresentou o SICAF com validade até 31/05/2019, onde constam suas certidões referentes a Receita Federal e PGFN, válida até 23/04/2018, FGTS válida até 23/11/2018, Receita Estadual, certidão de débitos com o Estado, válida até 14/01/2019 e Receita Municipal, certidão de débitos municipais, válida até 29/01/2019. Desta forma, vemos que não há no SICAF da empresa recorrida, a Inscrição Estadual, Inscrição Municipal, bem como, o Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral – Cartão CNPJ. Vejamos o SICAF da empresa:



**BRS**

Consultoria e apoio em licitação

  
Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão  
Secretaria de Gestão  
Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF  
**Certificado de Registro Cadastral - CRC**  
(Emissão conforme art. 17 da Instrução Normativa nº 03, de 26 abril de 2018)

CNPJ: 17.504.246/0001-01  
Razão Social: SENO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

Atividade Econômica Principal:  
7112-0/00 - SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Endereço:  
QUARTZO, 175 - IGUACU - Ipatinga / Minas Gerais

Observações:  
A veracidade das informações poderá ser verificada no endereço [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br).  
Este certificado não substitui os documentos enumerados nos artigos 28 a 31 da Lei nº 8.666, de 1993.


emitido em: 14/11/2018 16:42

1 de 1  
Douglas Prado Barbosa  
Engenheiro Civil  
Eng. de Segurança de Trabalho  
CREA 01/0000000-0



**BRS**

Consultoria e apoio em licitação

  
**Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão**  
**Secretaria de Gestão**  
Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores - SICAF

**Declaração**

Declaramos para os fins previstos na Lei nº 8.666, de 1993, conforme documentação registrada no SICAF, que a situação do fornecedor no momento é a seguinte:

**Dados do Fornecedor**  
CNPJ: 17.504.246/0001-01  
Razão Social: SENO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA  
Nome Fantasia: SENO ENGENHARIA E CONSULTORIA  
Situação do Fornecedor: Credenciado Data de Vencimento do Cadastro: 22/03/2019

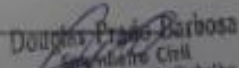
**Condições e Impedimentos**  
Condição: Nada Consta  
Impedimento de Licitar: Nada Consta

**Ítem cadastrados:**

I - Credenciamento		
II - Habilitação Jurídica		
III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal		
Receita Federal e PGFN	Validade:	23/04/2019
FGTS	Validade:	23/11/2018
Trabalhista ( <a href="http://www.mt.jus.br/creditas">http://www.mt.jus.br/creditas</a> )	Validade:	11/05/2019
IV - Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal		
Receita Estadual/Distrital	Validade:	14/01/2019
Receita Municipal	Validade:	29/01/2019
V - Qualificação Técnica		
VI - Qualificação Econômico-Financeira		
	Validade:	31/05/2019

Esta declaração é uma simples consulta e não tem efeito legal

Emitido em: 14/11/2018 16:43 1 de 1  
CPF: 058.128.346-52 Nome: DOUGLAS PRADO BARBOSA  
Ass: \_\_\_\_\_

  
Douglas Prado Barbosa  
Advogado Civil  
Insc. de Segurança do Trabalho  
174.217 - 27.28728  
2/80



**BRS**

Consultoria e apoio em licitação

Também é previsão do Instrumento Convocatório, a apresentação dos seguintes documentos:

*5.1.18. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;*

**5.1.19. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal e estadual, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;**

Ao analisar os documentos da empresa recorrida, apenas podemos localizar o seu documento que comprova a Inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica. Ou seja, a empresa recorrida, não apresentou a Prova de Inscrição no Cadastro de Contribuintes Municipal e Estadual, relativo a sede ou domicílio do licitante.

Desta forma, vemos que a empresa não cumpriu uma das exigências do Instrumento Convocatório, e, que, deve ser observado, tendo em vista que, declara-la habilitada nestes termos, mesmo a empresa não apresentando toda a documentação exigida no Edital, prejudica as demais empresas que apresentaram todos os documentos, sem deixar de observar todas as exigências.

### **3.3.3. Da Certidão de Falência e Concordata apresentada pela empresa VORTEX CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA EIRELI EPP:**

Para a comprovação da qualificação econômica financeira o Instrumento Convocatório, exigiu a apresentação do seguinte documento, dentre outros:

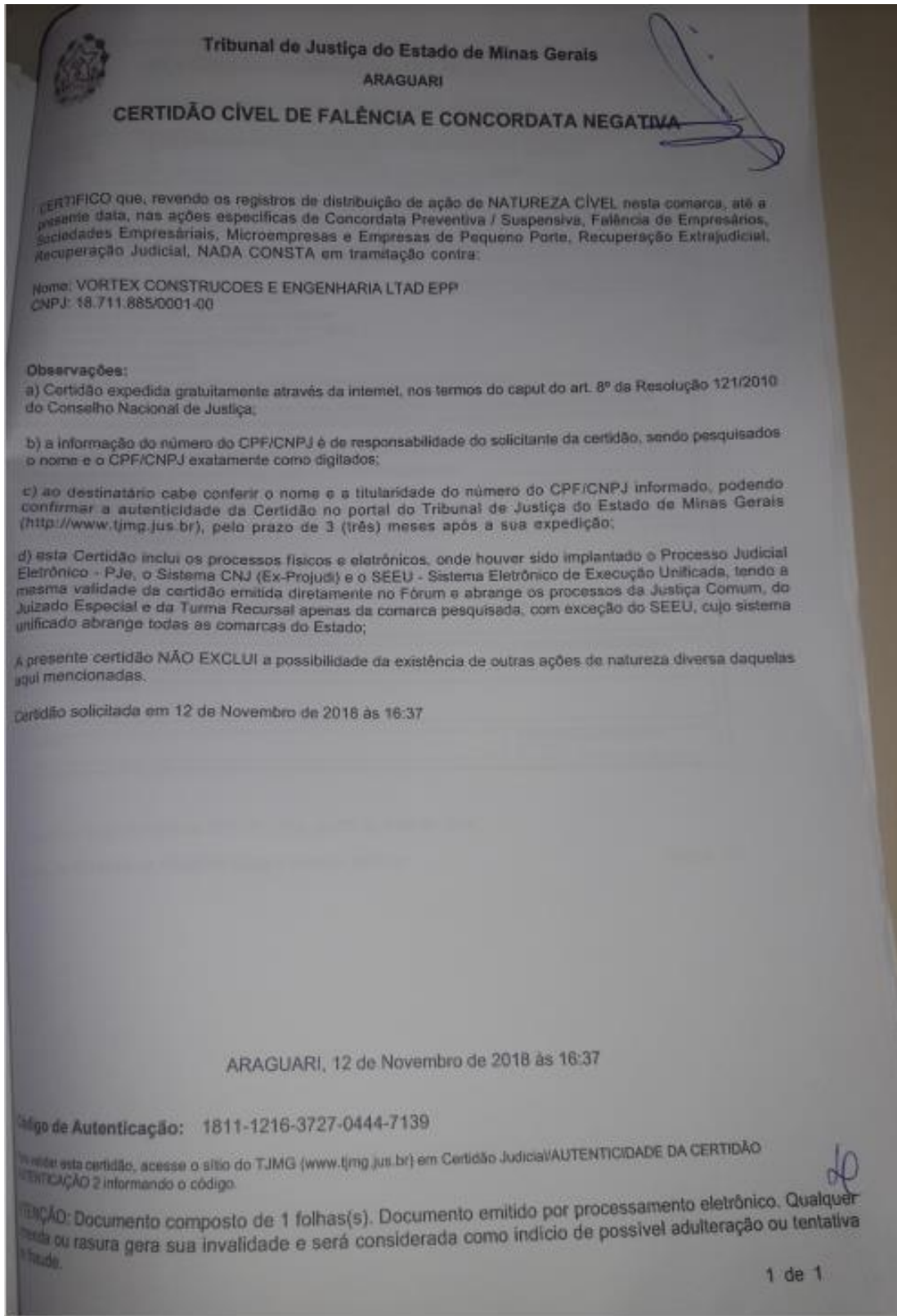
**5.1.17. Certidão negativa de falência ou recuperação judicial, ou liquidação judicial, ou de execução patrimonial, conforme o caso, expedida pelo distribuidor da sede do licitante, ou de seu domicílio, dentro do prazo de validade previsto na própria certidão, ou, na omissão desta, expedida a menos de 90 (NOVENTA) dias contados da data da sua apresentação;**



**BRS**

Consultoria e apoio em licitação

Para a comprovação de qualificação econômica financeira, a empresa **VORTEX CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA EIRELI EPP**, apresentou Certidão de Falência e Concordata emitida na Comarca de Araguari. Vejamos a certidão apresentada:





**BRS**

Consultoria e apoio em licitação

A empresa **VORTEX CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA EIRELI EPP**, tem sua sede na cidade de Uberlândia, conforme consta em seu Cartão de CNPJ, vejamos:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 18.711.865/0001-00	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 19/08/2013
NOME EMPRESARIAL VORTEX CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA EIRELI		
TIPO DO ESTABELECIMENTO (FABRIL, COMÉRCIO, SERVIÇO, etc.) VORTEX ENGENHARIA DE PROJETOS		PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 41.20-4-00 - Construção de edifícios		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDARIAS 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas 42.11-4-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno 71.11-1-00 - Serviços de arquitetura 71.12-9-00 - Serviços de engenharia 71.19-7-99 - Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente 74.80-1-99 - Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente 82.99-7-99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente 91.03-1-90 - Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresária)		
LOGRADOURO AV ANSELMO ALVES DOS SANTOS	NUMERO 1404	COMPLEMENTO
CEP 38.408-097	BARRIO/CETRTO SANTA MONICA	MUNICIPIO LIBERLÂNDIA UF MG
E-MAIL ELETRÔNICO REIARB@HOTMAIL.COM		TELEFONE (34) 3215-3018 / (34) 3242-3240
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 19/08/2013	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		
DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****		

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.  
Emitido no dia 29/10/2018 às 15:26:03 (data e hora de Brasília).  
Página: 1/1

Portanto, se a empresa tem sede em Uberlândia, a mesma deve apresentar certidão de Falência e Concordada emitida na Comarca de Uberlândia. Apenas seria permitido a emissão em Comarca diversa, se, o Município de Uberlândia não tivesse sua Comarca própria, e, pertencesse a outra Comarca. Porém, não é isso que ocorre.





**BRS**

Consultoria e apoio em licitação

Emitimos uma Certidão de Falência e Concordata de outra empresa, com sede também em Uberlândia, apenas para comprovarmos que a Certidão da empresa recorrida foi emitida em Comarca divergente, vejamos:



**Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**  
**UBERLÂNDIA**

**CERTIDÃO CÍVEL DE FALÊNCIA E CONCORDATA NEGATIVA**

CERTIFICO que, revendo os registros de distribuição de ação de NATUREZA CÍVEL nesta comarca, até a presente data, nas ações específicas de Concordata Preventiva / Suspensiva, Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, Recuperação Extrajudicial, Recuperação Judicial, NADA CONSTA em tramitação contra:

Nome: UBERLÂNDIA REFRESCOS LTDA  
CNPJ: 23.814.940/0002-09

**Observações:**

a) Certidão expedida gratuitamente através da internet, nos termos do caput do art. 8º da Resolução 121/2010 do Conselho Nacional de Justiça;

b) a informação do número do CPF/CNPJ é de responsabilidade do solicitante da certidão, sendo pesquisados o nome e o CPF/CNPJ exatamente como digitados;

c) ao destinatário cabe conferir o nome e a titularidade do número do CPF/CNPJ informado, podendo confirmar a autenticidade da Certidão no portal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (<http://www.tjmg.jus.br>), pelo prazo de 3 (três) meses após a sua expedição;

d) esta Certidão inclui os processos físicos e eletrônicos, onde houver sido implantado o Processo Judicial Eletrônico - PJe, o Sistema CNJ (Ex-Projudi) e o SEEU - Sistema Eletrônico de Execução Unificada, tendo a mesma validade da certidão emitida diretamente no Fórum e abrange os processos da Justiça Comum, do Juizado Especial e da Turma Recursal apenas da comarca pesquisada, com exceção do SEEU, cujo sistema unificado abrange todas as comarcas do Estado;

A presente certidão NÃO EXCLUI a possibilidade da existência de outras ações de natureza diversa daquelas aqui mencionadas.

Certidão solicitada em 28 de Novembro de 2018 às 11:43

UBERLÂNDIA, 28 de Novembro de 2018 às 14:49

**Código de Autenticação:** 1811-2814-4915-0880-2086

Para validar esta certidão, acesse o site do TJMG ([www.tjmg.jus.br](http://www.tjmg.jus.br)) em Certidão Judicial/AUTENTICIDADE DA CERTIDÃO /AUTENTICAÇÃO 2 informando o código.

**ATENÇÃO:** Documento composto de 1 folha(s). Documento emitido por processamento eletrônico. Qualquer emenda ou rasura gera sua invalidade e será considerada como indício de possível adulteração ou tentativa de fraude.

1 de 1

Portanto, vemos que a empresa não cumpriu exigência do Instrumento Convocatório e, dessa forma, não apresentou documento correto exigido, não comprovando sua qualificação econômica financeira. Desta forma a empresa **VORTEX CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA EIRELI EPP**, deve ser declarada INABILITADA



**BRS**

Consultoria e apoio em licitação

para o processo, sob pena da Comissão de Licitação, descumprir os Princípios da Legalidade e da Vinculação do Instrumento Convocatório.

### **3.4. Da habilitação da empresa SCHIFFINO E JUNQUEIRA ARQUITETOS ASSOCIADOS EPP**

#### **3.4.1. Da comprovação da qualificação técnica através de apresentação de Atestados de Capacidade Técnica:**

Para a comprovação da qualificação técnica da empresa **SCHIFFINO E JUNQUEIRA ARQUITETOS ASSOCIADOS EPP**, foram apresentados 06 (seis) Atestados de Capacidade Técnica, dos Responsáveis Técnicos da empresa, Engenheiros e Arquitetos.

Porém, para a comprovação da qualificação técnica, o item 5.1.7.2 e 5.1.7.2.1, exigem que os Atestados devem conter os itens de maior relevância, constantes do projeto básico do Instrumento Convocatório, quais sejam: **Projeto de reparos ou reforços de estrutura de concreto de edificações; Projeto de estrutura metálica; Projeto de impermeabilização de estruturas de concreto; Projeto de climatização e exaustão de edificações institucionais; Projeto arquitetônico de reformas de edificações institucionais.**

Em análise aos 06 (seis) Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela empresa recorrida, podemos verificar que a mesma comprovou que seus Responsáveis Técnicos apenas exerceram atividades anteriores nos serviços de: **Projeto de reparos ou reforços de estrutura de concreto de edificações; Projeto de estrutura metálica e Projeto de climatização e exaustão de edificações institucionais.** Ou seja, a empresa **SCHIFFINO E JUNQUEIRA ARQUITETOS ASSOCIADOS EPP**, não conseguiu comprovar que seus Responsáveis Técnicos, já prestaram serviços compatíveis com o exigido no edital, anteriormente, e que, desta forma, são capazes de prestar os serviços licitados de forma satisfatória e eficaz.



**BRS**

Consultoria e apoio em licitação

Ao analisar os documentos das empresas licitantes, a comissão destacou os itens, nos quais as empresas cumpriram as exigências. Na análise dos Atestados de Capacidade Técnica da empresa recorrida, podemos ver que a Comissão apenas grifou os itens referentes ao **Projeto de reparos ou reforços de estrutura de concreto de edificações; Projeto de estrutura metálica e Projeto de climatização e exaustão de edificações institucionais.**

A empresa **SCHIFFINO E JUNQUEIRA ARQUITETOS ASSOCIADOS EPP**, não comprovou que seus Responsáveis Técnicos, tenham tido experiência anterior com **Projeto de impermeabilização de estruturas de concreto** e com **Projeto arquitetônico de reformas de edificações institucionais.** Vejamos os Atestados da empresa recorrida:

21/11/2013

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

Atestamos para os devidos fins que a empresa **SCHIFFINO & JUNQUEIRA ARQUITETOS ASSOCIADOS LTDA** inscrita no CNPJ sob o nº 40.109.625/0001-55, CREA-RJ sob o nº 1991200520, CAU sob o nº 3069-4, estabelecida na Av. Nossa Senhora de Copacabana nº 540 / Sala 802 – Copacabana, Rio de Janeiro/RJ, executou o objeto afeto ao Contrato nº 21/2008, celebrado com esta **PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**, situada na Rua do Carmo nº 27, Centro – Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ sob o nº 08.778.206/0001-59, atendendo a todas as determinações constantes no correspondente edital de licitação de forma satisfatória, nada havendo que desabone a conduta da Contratada.

Responsáveis Técnicos pelos Serviços:

**Maria Luiza Stella Soria Schiffino**  
Arquiteta e Urbanista  
CAU nº 6960-4  
ART CREA nº IN00212255  
RRT nº 586998

**Marcos Dalpra Junqueira**  
Arquiteto e Urbanista  
CAU nº 40567-1  
ART CREA nº IN00212269  
RRT nº 586914

Objeto Contratual:

Elaboração do Projeto Básico e Executivo de Arquitetura, englobando a função de supervisão técnica em sua fase de execução, para implantação da nova sede da Procuradoria Geral do Estado.

Escopo:

a) Levantamento físico do local;  
b) Elaboração de programa;

24



**BRS**

Consultoria e apoio em licitação



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

- c) Definição de postos de trabalho;
- d) Elaboração de Projeto Básico;
- e) Elaboração de Layout dos escritórios e mobiliário;
- f) Elaboração de Projeto de Comunicação Visual;
- g) Elaboração de Projeto Executivo de Arquitetura;
- h) Coordenação e compatibilização dos projetos complementares (instalações elétricas, rede e voz, hidro-sanitárias, sistema de ar condicionado, sistema de CFTV e alarme, sistema de automação e controle predial, prevenção e combate a incêndio, detecção e som de incêndio, luminotécnica, acústica, estrutura metálica e reforço estrutural);
- i) Caderno de encargos;
- j) Projeto Legal e aprovação nos órgãos públicos (incluindo aprovação no IPHAN)
- k) Acompanhamento técnico da Obra;

Valor do contrato original: R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais).

Local de prestação dos serviços: Av. Nossa Sra. de Copacabana n°540/802, Copacabana, Rio de Janeiro – RJ – sede da empresa contratada

Prazo original do contrato: 24 meses.

Data do início dos serviços: 01/12/2008

Área total de construção: 16.184,93 m<sup>2</sup>

Endereço da obra: Rua do Carmo n°27, Centro – Rio de Janeiro - RJ

N° de Pavimentos: 17 pavimentos, distribuídos em subsolo com 1.080,01 m<sup>2</sup>; térreo e Sobreloja com 723,56 m<sup>2</sup> cada; 12 pavimentos tipo com 1.016,60m<sup>2</sup> cada; 1 pavimento com Auditórios e Salas de Aula com 1.016,60m<sup>2</sup> e 1 Pavimento Técnico com 514,00m<sup>2</sup>.

21/11/2013



Handwritten signature and initials, including the number 254.



**BRS**

Consultoria e apoio em licitação



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Características do Empreendimento:

Edifício projetado para instalação da Sede da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro com os seguintes compartimentos:

Áreas de escritório, Salas de Reunião, 1(um) auditório com 255 lugares, 1 (um) auditório com 48 lugares, e 2 (duas) salas de múltiplo-uso com 48 lugares cada. Cafeteria, Foyer, Biblioteca com capacidade para 1.800,00m de arquivo, Arquivo permanente, Compartimentos técnicos, Sanitários e Copas.

O projeto contempla ainda, as seguintes características das disciplinas desenvolvidas pelos profissionais coordenados pela SCHIFFINO & JUNQUEIRA Arquitetos Associados Ltda.

Sistema de ar condicionado VRV (Fluxo de Refrigerante Variável) com carga instalada de 720 TR's,

Subestação elétrica com carga instalada de 2.330kVA;

Rede de telefonia com 2.000 pontos de telefone instalados;

Rede de dados/voz com fibra ótica com 3.318 pontos instalados;

Desenvolvido projeto de reforço estrutural em todo o edifício com acréscimo de 3 pavimentos em estrutura metálica.

Projetadas adaptações para portadores de necessidades especiais ou com mobilidade reduzida em todo o edifício.

Equipe coordenada pela SCHIFFINO & JUNQUEIRA Arquitetos Associados Ltda.

Projeto de Ar Condicionado e Exaustão Mecânica - Engenheiro Mecânico Pedro Sutton de Sousa Neves – Crea RJ n°1980105220

Projeto de Instalação Elétrica e Especiais - Engenheiro Eletricista Fernando Cesar Ribeiro de Faria – Crea MG n°42116/D

25/11/2013





**BRS**

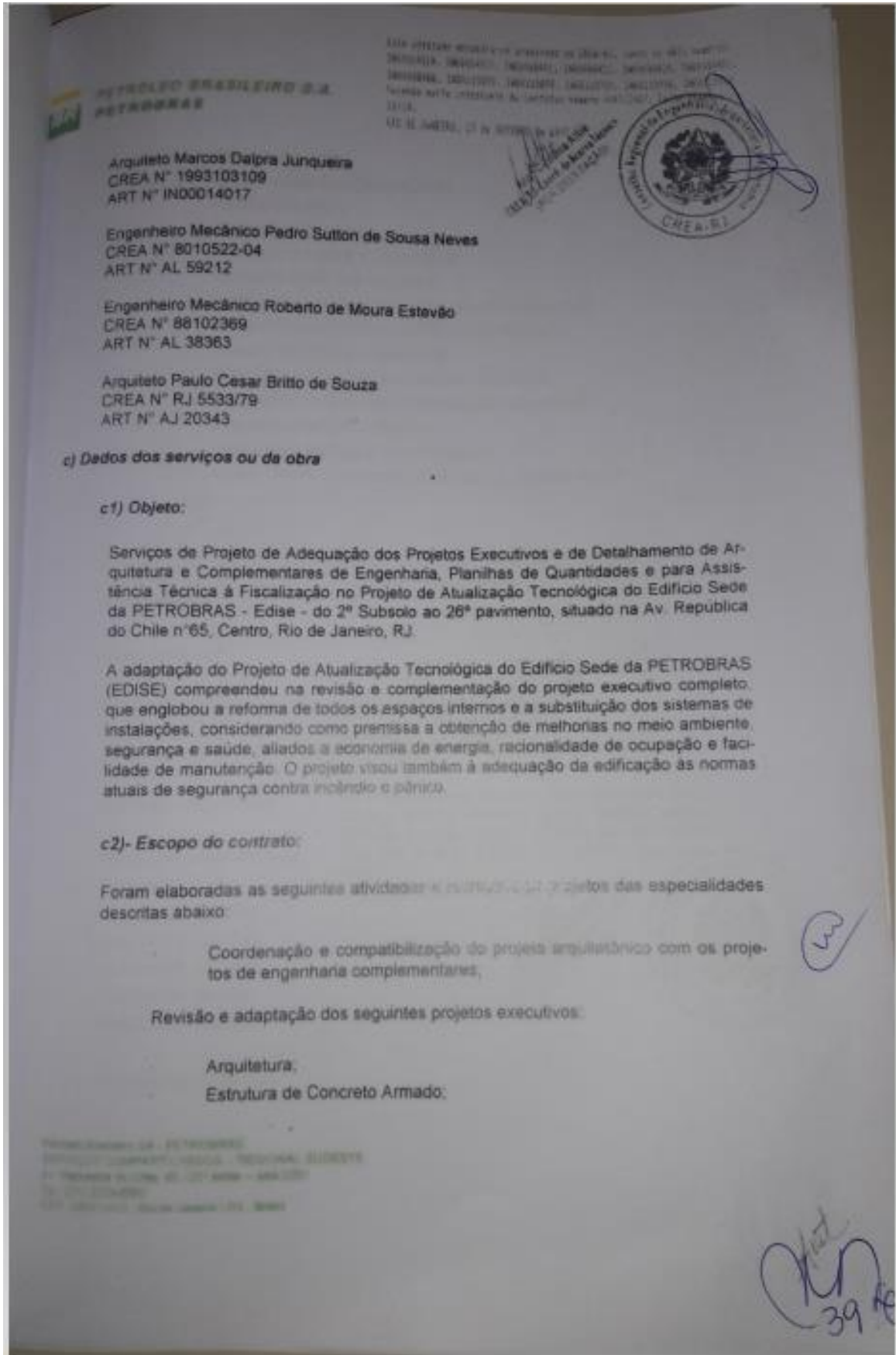
Consultoria e apoio em licitação





**BRS**

Consultoria e apoio em licitação





**BRS**

Consultoria e apoio em licitação



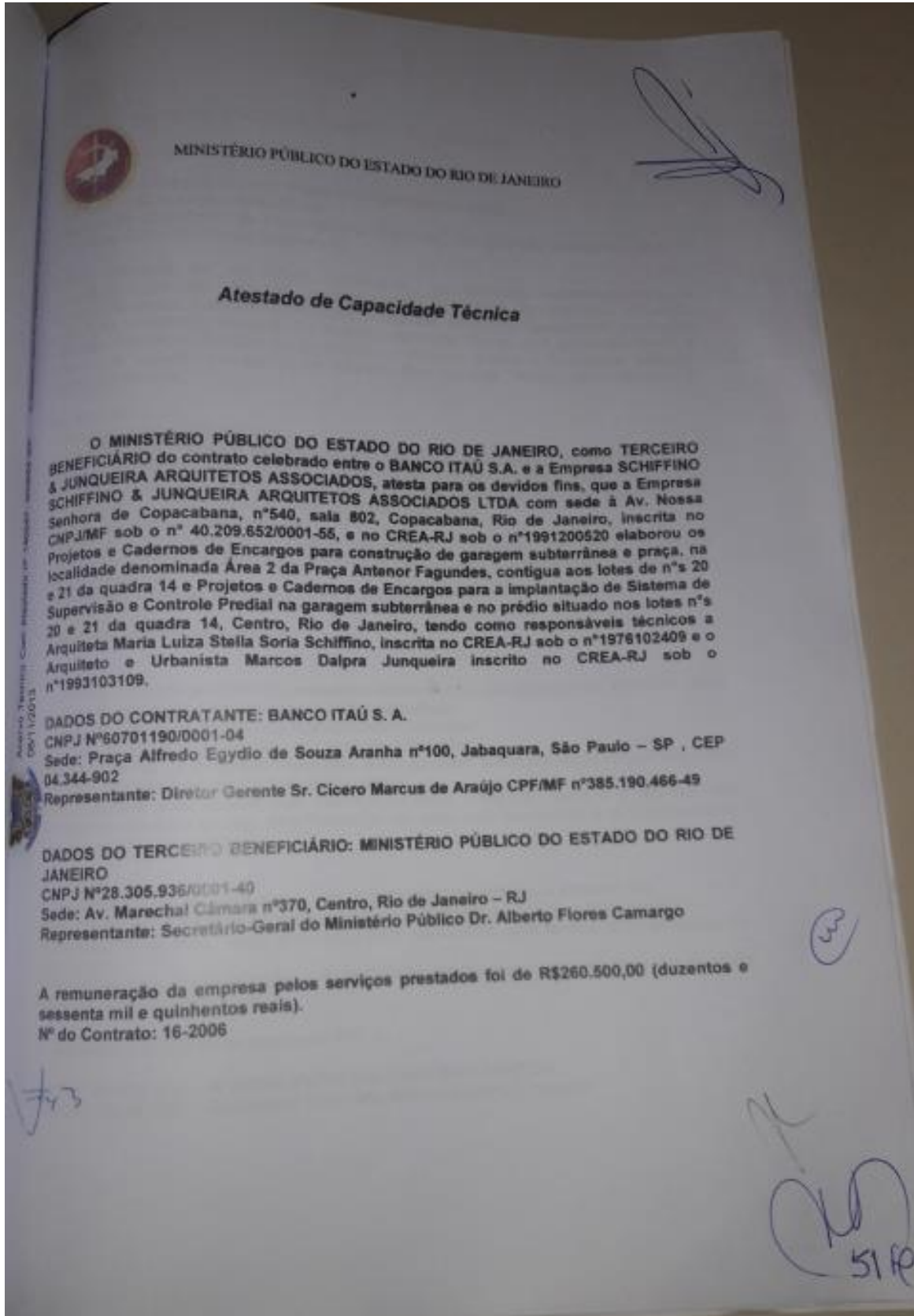




**BRS**

Consultoria e apoio em licitação

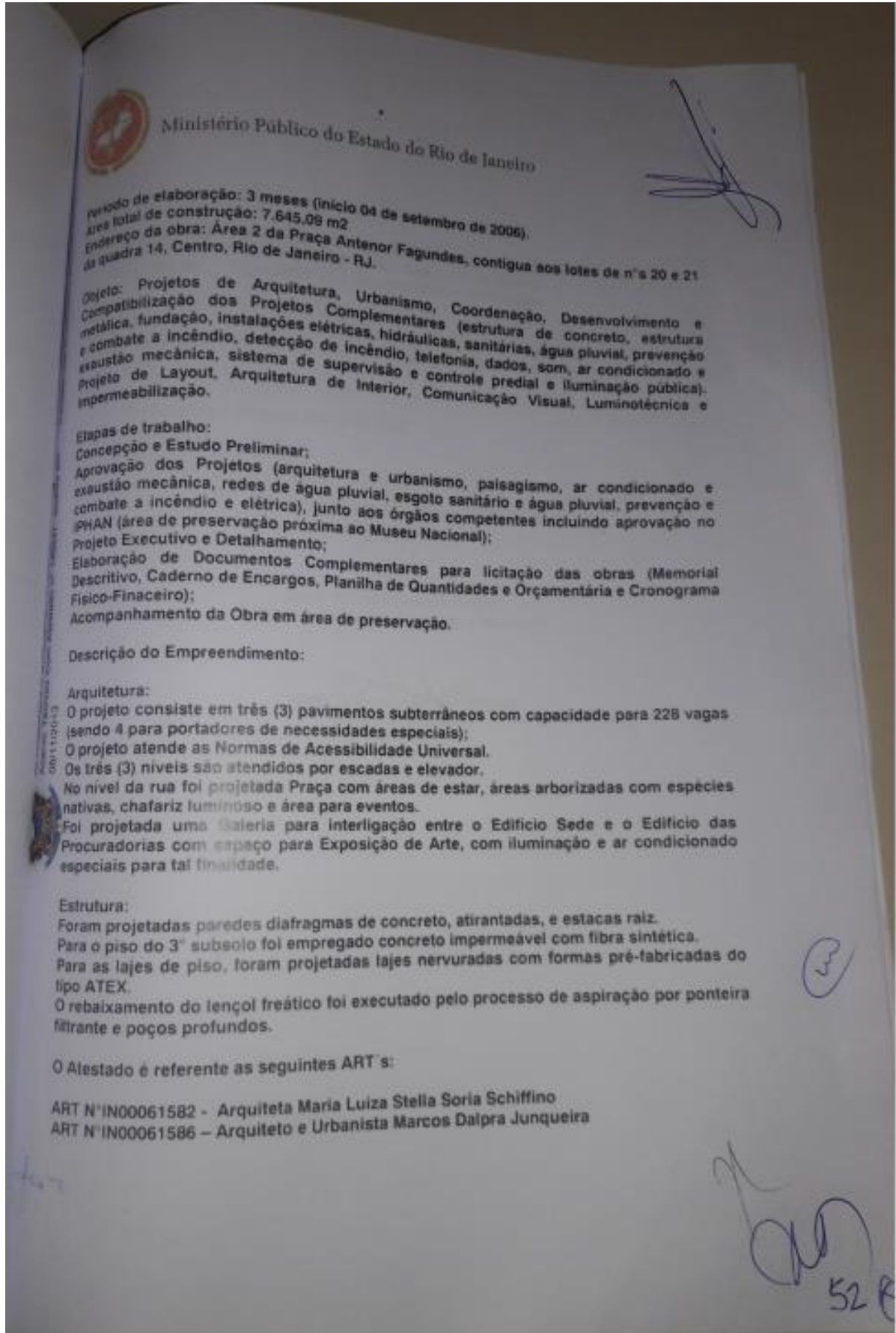
(...)





**BRS**

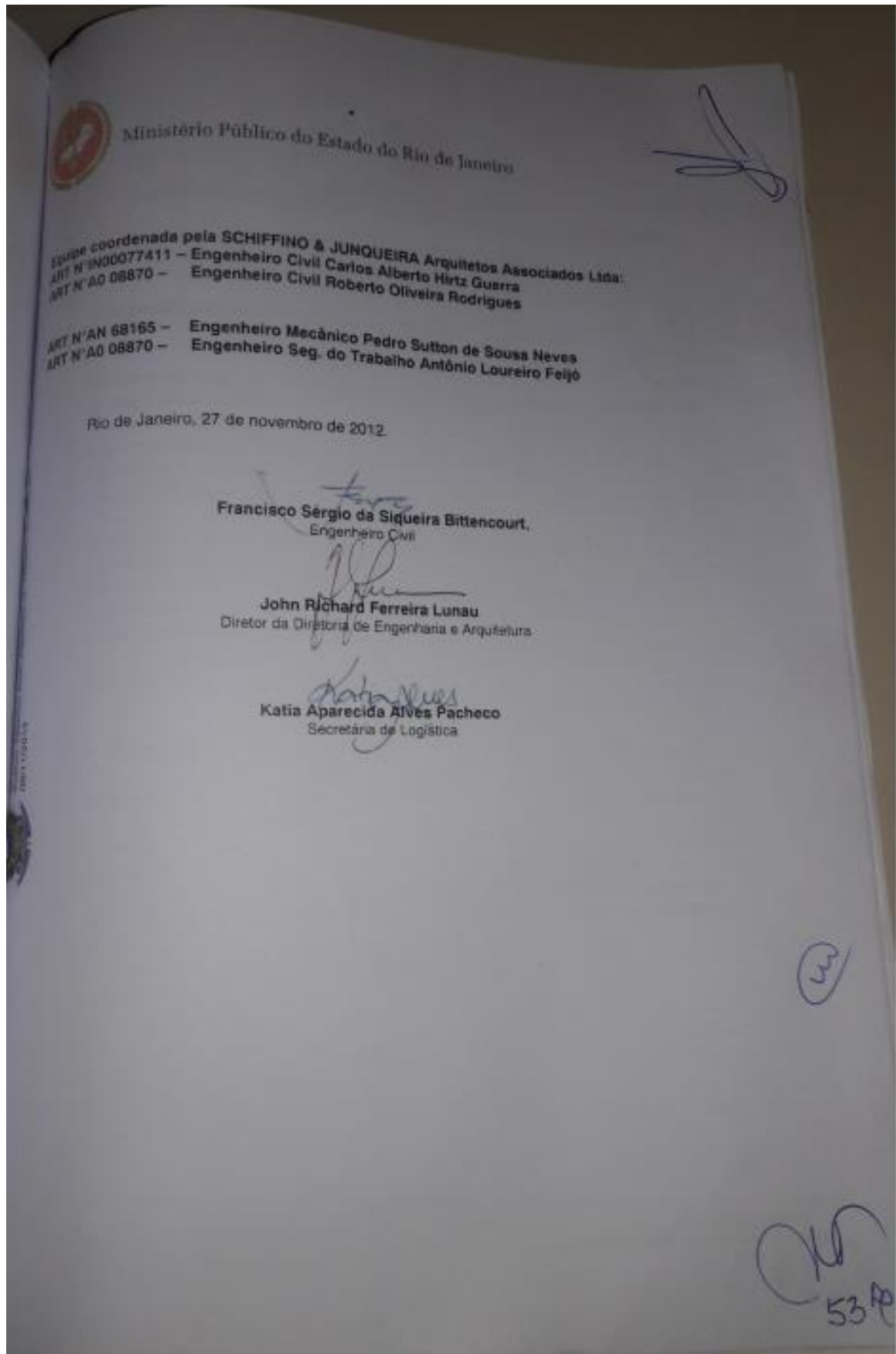
Consultoria e apoio em licitação





**BRS**

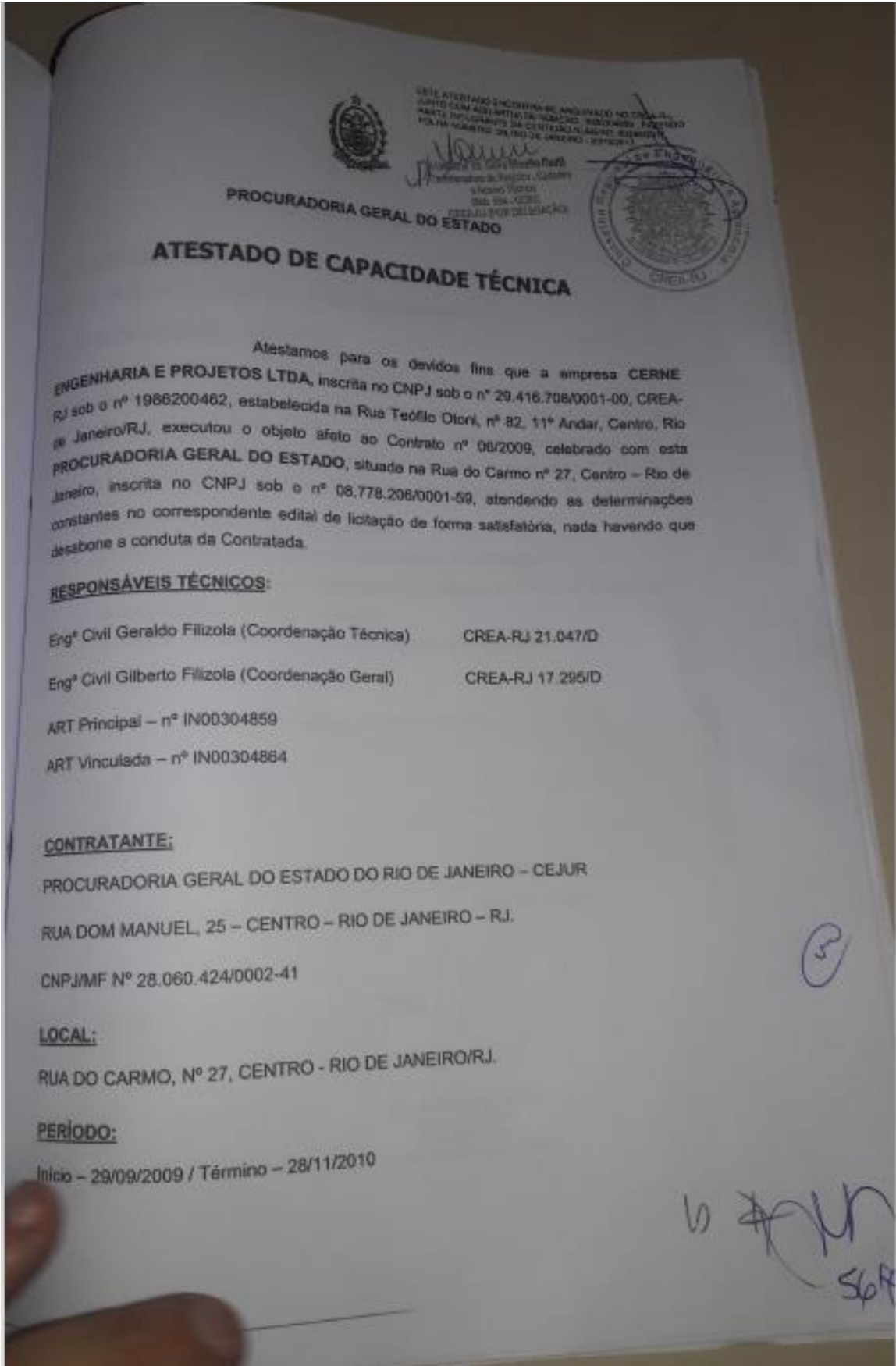
Consultoria e apoio em licitação





**BRS**

Consultoria e apoio em licitação





**BRS**

Consultoria e apoio em licitação





**BRS**

Consultoria e apoio em licitação



Portanto, não resta dúvidas de que a empresa **SCHIFFINO & JUNQUEIRA ARQUITETOS ASSOCIADOS EPP**, não comprovou a sua qualificação técnica em razão de não ter comprovado que seus Responsáveis Técnicos possuem capacidade para exercer o objeto licitado.



**BRS**

Consultoria e apoio em licitação

A Comissão Permanente de Licitação, deve declarar a empresa **SCHIFFINO & JUNQUEIRA ARQUITETOS ASSOCIADOS EPP**, INABILITADA, por não comprovar sua Qualificação Técnica, conforme exigido nos itens 5.1.7.2 e 5.1.7.2.1 do Instrumento Convocatório. Caso a Comissão Permanente de Licitação mantenha a empresa habilitada, a mesma estará descumprindo as exigências do Edital, descumprindo assim, os Princípios da Legalidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

#### **IV – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS**

##### **4.1. Do descumprimento dos Princípios da Legalidade e Vinculação ao Instrumento Convocatório**

Com base no art. 3º, caput, da Lei Federal n.º 8.666/1993, podemos identificar como princípios jurídicos que são aplicáveis às licitações: **LEGALIDADE; IMPESSOALIDADE; MORALIDADE; IGUALDADE; PUBLICIDADE; PROIBIDADE ADMINISTRATIVA; VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO; E JULGAMENTO OBJETIVO**. Vejamos:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e **julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (Grifos nossos)*

Boa parte desses preceitos já se encontra consubstanciada no art. 37 da Constituição Federal.

Vejamos:



**BRS**

Consultoria e apoio em licitação

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (...).”*

Os princípios são regras que servem de interpretação das demais normas jurídicas, apontando os caminhos que devem ser seguidos pelos aplicadores da lei. Os princípios procuram eliminar lacunas, oferecendo coerência e harmonia para o ordenamento jurídico.

O **PRINCÍPIO DA LEGALIDADE** representa uma garantia para os administrados, pois, qualquer ato da Administração Pública somente terá validade se respaldado em lei, em sua acepção ampla. Representa um limite para a atuação do Estado, visando à proteção do administrador em relação ao abuso de poder.

O **Princípio da Legalidade** é uma das maiores garantias para os gestores frente o Poder Público. Ele representa total subordinação do Poder Público à previsão legal, visto que, **os agentes da Administração Pública devem atuar sempre conforme a lei.**

Como leciona Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup>:

*“A legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”.*

---

<sup>1</sup> MIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005.





**BRS**

Consultoria e apoio em licitação

A Legalidade é intrínseca a ideia de Estado de Direito, pensamento este que faz que ele próprio se submeta ao direito, fruto de sua criação, portanto esse é o motivo desse princípio ser tão importante, um dos pilares do ordenamento. É na legalidade que cada indivíduo encontra o fundamento das suas prerrogativas, assim como a fonte de seus deveres. A administração não tem fins próprios, mas busca na lei, assim como, em regra não tem liberdade, escrava que é do ordenamento.

Já o **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, prevê que o edital, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

Não faz sentido que a Administração fixe um determinado procedimento e forma no edital e que, na hora da análise, quer da documentação, quer das propostas ou mesmo da forma pré-estabelecida para a sua entrega, venha a admitir que se contrarie o exigido.

A Administração Pública, ao realizar a licitação, portanto, tem o dever de observar todos os princípios elencados pela Lei, assim como os que lhe são correlatos e os princípios próprios da Administração Pública, sob pena de não alcançar o objetivo de preservação da isonomia e garantia da proposta mais vantajosa, na busca do melhor interesse público.

Cabe lembrar que a atividade administrativa, pelo princípio da legalidade, deverá se subordinar sempre aos parâmetros de ação fixados pela Lei. Assim, enquanto o particular tem a liberdade de fazer tudo aquilo que a lei não proíbe, a Administração Pública somente tem permissão de fazer aquilo que a lei lhe autoriza.

Nesse contexto, entende-se que as empresas recorridas descumpriram várias exigências estabelecidas no Edital, não apresentando documentos solicitados no instrumento convocatório, que comprovem suas regularidades técnicas e de credenciamento, conforme exigências constantes nos itens 3.10 e 6.4.2 do Edital,



**BRS**

Consultoria e apoio em licitação

devendo portanto, serem **INABILITADAS**, na forma prevista no edital com fulcro na lei.

Caso não haja a observância aos ditames aqui narrados, a validade do processo de licitação fica comprometida, tornando-o vulnerável à sua desconstituição por razões de juridicidade pela autoridade administrativa ou judicial competente. Não é outra a lição de Celso Antônio BANDEIRA DE MELLO:

***“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra”. (Grifos nossos).***

Assim, dentre as principais garantias, pode-se destacar a **vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório**. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, **que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação**.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União:

***“O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Grifos nossos)***



**BRS**

Consultoria e apoio em licitação

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que:

**“Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação”.** (Grifos nossos)

**Como exemplo de violação ao referido princípio, o referido autor cita a não apresentação de documento exigido em edital e/ou a apresentação de documento em desconformidade com o edital** (como documento enviado por fac-símiles em apresentação dos originais posteriormente).

Neste sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

**“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.**

*O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração.*

*E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.*

*Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.*

**Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos.** *Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.”* (Grifos nossos)



**BRS**

Consultoria e apoio em licitação

O **TRF1** também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):

**“Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”** (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). **O edital é a lei da licitação.** A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.

Por fim, para além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do **TCU – TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**, sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005:

**“Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993”**. (Grifos nossos).

Decisões recentes reforçam essa posição do TCU, como se constata no sumário dos acórdãos a seguir transcritos:

**“Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara**

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. **ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.** APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS.



**BRS**

Consultoria e apoio em licitação

DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.”

**“Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara**

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. **CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.** PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.”

Assim, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Como bem destaca Fernanda Marinela, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

**“Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório.** *O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele.*

**Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei.”** (Grifos nossos)

Conclui-se, pois, que a **Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório**, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.



**BRS**

Consultoria e apoio em licitação

Ensina-nos Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>2</sup> que atos discricionários são "*os que a Administração pratica com certa margem de liberdade de avaliação ou decisão segundo critérios de conveniência e oportunidade formulados por ela mesma, ainda que adstrita à lei reguladora da expedição deles*".

No decorrer da licitação, que é voltada a uma finalidade específica, qual seja, a seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público, o órgão julgador responsável pela condução dos trabalhos e processamento de todo o certame, seja ele comissão de licitação ou pregoeiro, poderá, por vezes, deparar-se com dificuldades para tomada de decisões em face de questões incidentais ou até mesmo de obscuridades.

No caso em tela, deve a Administração, pautar sua decisão com base na exigência fixada nos itens do Instrumento Convocatório, de modo que, conforme vemos, está exigência, foi realizada pela própria administração pública licitante, em um instrumento convocatório do qual ela mesma encontra-se estritamente vinculada, não tendo agora, a opção de contrariar o que ela mesma exigiu.

Portanto, deve a Administração declarar **INABILITADAS**, as empresas **SENO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, SCHIFFINO E JUNQUEIRA ARQUITETOS ASSOCIADOS EPP E VORTEX ENGENHARIA E PROJETOS LTDA** sob pena de descumprimento da Lei e dos Princípios que regem o procedimento licitatório.

## **5.2. Do dever da autotutela da Administração em rever atos ilegais a qualquer tempo.**

A licitação pública é um procedimento obrigatório para o Poder Público quando pretende realizar contratos para adquirir, locar, alienar bens, contratar a execução de obras ou serviços.

---

<sup>2</sup> Mello, Celso Bandeira de, Curso de Direito Administrativo, p. 267



**BRS**

Consultoria e apoio em licitação

Sabedores do empenho e compromisso desta Administração com o presente certame, necessário esclarecer que de todo modo, o dever da autotutela deve prevalecer, sob pena de perpetuar atos ilegais e potencialmente ampliar os prejuízos públicos envolvidos.

O princípio da autotutela sempre foi observado no seio da Administração Pública, e está contemplado na Súmula nº 473 do STF, vazada nos seguintes termos:

*"A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em qualquer caso, a apreciação judicial".*

Ainda, temos a Súmula nº 346 do STF:

*"A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos."*

Assim, a ocorrência de ilegalidades nos atos e decisões durante o processo licitatório, a Administração Pública tem a obrigatoriedade de anular os seus próprios atos, de ofício ou mediante manifestação de terceiros, quando estes são eivados de vícios, conforme reza a **LEI FEDERAL N.º 8.666/93**:

*Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.*

Assim, como infelizmente padecem de ilegalidade a conduta da Pregoeira e Equipe de Apoio no presente processo de licitação instaurado na Modalidade Pregão Presencial n.º 87/2017, visto que contrariam frontalmente a Lei de Licitações e o disposto no instrumento convocatório, conforme exposto no decorrer do presente recurso, necessária a imediata revisão das decisões de julgamento dos documentos



**BRS**

Consultoria e apoio em licitação

apresentados, sob pena de perpetuação da ilegalidade e iminentes riscos a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração.

Isto posto, fica claro que o descumprimento do princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório implica na ilegalidade de todos os atos praticados no processo licitatório, por ser impossível sanar esse vício em momento posterior.

Desse modo, a Administração Pública licitadora, impulsionada pelo dever do autocontrole, deve, ao analisar a ilegalidade do ato, pautar-se naqueles que ferem o interesse público, como o presente, e, independentemente do presente recurso, deve a Administração Pública Municipal, anular tal ato de ofício, exclusivamente em defesa deste interesse.

Neste sentido, esclarecendo claramente a necessidade de rever atos pautados em previsões ilegais, cite-se decisões judiciais:

*TRF-1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AG 32645 DF 2007.01.00.032645-2  
(TRF-1)*

*Data de publicação: 08/10/2007*

*Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL. ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO COM VENCEDOR DECLARADO POR ATO DE OFÍCIO. FALTA DE PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE PREÇO ENTRE OS ANEXOS DO EDITAL. PEÇA ESSENCIAL SEGUNDO*

*DECISÃO DO TCU - 781/2006. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NO ATO ADMINISTRATIVO.*

*1 - Se a empresa pública que promove a licitação constata que houve falta de inclusão de planilha de formação de preço entre os anexos do edital, é possível a anulação do certame, mesmo com a proclamação do licitante vencedor, uma vez que o Tribunal de Contas da União reputa tal instrumento como essencial, indicando que sua falta viola o princípio da legalidade.*





**BRS**

Consultoria e apoio em licitação

2 - Não se afigura razoável relativizar o princípio da legalidade, quando há indicação de que a falta constatada conduziu à redução da competitividade do certame, objetivo maior do procedimento de licitação.

3 - Constatada a adequação do procedimento adotado pela promotora da licitação, é descabido obrigar a empresa pública a contratar, eis que se estaria atentando contra o princípio da legalidade, que deve nortear o processamento do certame.

4 - Antecipação de tutela revogada.

5 - Agravo de instrumento improvido.

TJ-SC - Apelação Cível em Mandado de Segurança MS 20120079277 SC 2012.007927-7 (Acórdão) (TJ-SC) Data de publicação: 22/07/2013

*Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA APONTANDO NULIDADES EM PROCESSO LICITATÓRIO, VISANDO À SUA ANULAÇÃO. RECONHECIDA, NA ORIGEM, A PERDA DO OBJETO, DIANTE DA HOMOLOGAÇÃO E ENCERRAMENTO DA LICITAÇÃO.*

*CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO IMPLICA NA EXTINÇÃO DO PROCESSO, POR EXISTIREM INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NO CERTAME, DEVENDO AS POSSÍVEIS FALHAS SEREM ANALISADOS PELO PODER JUDICIÁRIO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO ANULADA. APELO PROVIDO, PARA DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO.*

*"1. O mandado de segurança voltou-se contra ilegalidades que viciavam o edital do certame, motivo pelo qual superveniente adjudicação não dá ensejo à perda de objeto - pois é evidente que, se o procedimento licitatório é eivado de nulidades de pleno direito desde seu início, a adjudicação e a posterior celebração do contrato também o são (art. 49 , § 2º , da Lei n. 8.666 /93).*

*2. Entendimento diverso equivaleria a dizer que a própria Administração Pública, mesmo tendo dado causa às ilegalidades, pode convalidar administrativamente o procedimento, afastando-se a possibilidade de controle de arbitrariedades pelo Judiciário (malversação do art. 5º , inc. XXXV , da Constituição da República vigente)" (STJ, REsp n. 1059501/MG, rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 18.8.09).*



**BRS**

Consultoria e apoio em licitação

*TJRS - Nº 70061037362 (Nº CNJ: 0296299-60.2014.8.21.7000) - Vigésima Segunda Câmara Cível APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO. DEVER EM CASO DE NULIDADE. PRESENÇA DA FUNDAMENTAÇÃO E CONTRADITÓRIO.*

*Dever de anulação da licitação em caso de ilegalidade, com a consequente rescisão do respectivo contrato administrativo (Art. 49 da Lei 8.666/93). Caso em que verificado o dever de fundamentação idônea (ilegalidade da licitação pelo descumprimento da obrigação legal prevista no art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/93), assim como no caso concreto, não justifica a concessão da ordem. Tratando-se de mandado de segurança, descabida a condenação pelos danos suportados (Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal), o que deve ser buscado em demanda própria. NEGADO SEGUIMENTO AO APELO.*

Assim sendo, ato administrativo praticado com afronta à lei deverá ser decretado inválido pela própria administração autora do ato ou pelo Poder Judiciário, mediante provocação. É esse o sentido do artigo 49 da Lei Federal n.º 8.666/93.

É imperiosa a necessidade de adoção de medidas para o exato cumprimento da lei, e no sentido de anular os procedimentos relativos à licitação pública em referência.

## **V – DOS PEDIDOS**

Em face do exposto, e, com base nos argumentos acima invocados, legislações, posicionamentos doutrinários e jurisprudências citadas, **REQUEREM** na forma da Lei, o acolhimento e provimento do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**.

**I - NO SENTIDO DE QUE SEJA REFORMADA A DECISÃO DESTA RESPEITÁVEL COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, E, POR CONSEQUENTE, SEJA ANULADO O ATO QUE HABILITOU AS EMPRESAS SENO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, SCHIFFINO E JUNQUEIRA ARQUITETOS ASSOCIADOS EPP E VORTEX ENGENHARIA E PROJETOS LTDA, DANDO CONTINUIDADE DA SESSÃO DE REALIZAÇÃO DA TOMADA DE PREÇOS N.º 005/2018, DESIGNANDO NOVA DATA E HORÁRIO, POSTERIOR A**



**BRS**

Consultoria e apoio em licitação

**ANÁLISE DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES, PARA ABERTURA DOS ENVELOPES E PROPOSTAS DAS EMPRESAS HABILITADAS.**

Acaso seja mantida a decisão recorrida, sem o provimento do presente recurso, o que se admite apenas por cautela que seja remetido o processo devidamente instruído com o presente recurso, à autoridade hierárquica superior, conforme estabelece o artigo 109, § 4º, observando-se o disposto no § 3º, ambos do Estatuto das Licitações – Lei Federal n.º 8.666/93/93, em aplicação subsidiária.

Seja provido, em todos os seus termos, o presente recurso, e em razão disso, atendidos os seus pedidos, como forma de imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da moralidade administrativa, a publicidade, a legalidade e a ampla defesa. Ainda, alertamos que em caso de indeferimento definitivo na esfera administrativa, dada a inobservância dos preceitos legais, temos a intenção de recorrer por denúncia e representação aos órgãos fiscalizadores competentes.

Por fim, seja devidamente motivada a decisão tomada, caso se entenda pela extinção do processo, por qualquer das formas previstas em lei, devendo o julgador apontar os fundamentos de direito e de fato, conforme determinado pelo Princípio da Motivação dos Atos e Decisões Administrativas.

Nestes Termos, pede e espera deferimento.

**Belo Horizonte, em 29 de novembro de 2018.**

**ARQUITETURA FERNANDA GARCIA EIRELI**

**AMANDA XAVIER RIBEIRO**

**Representante Legal**



**BRS**

Consultoria e apoio em licitação

**- ANEXO I - DOC. 1 – PROCURAÇÃO/CONTRATO SOCIAL –**

FERNANDA GARCIA VALADARES

ARQUITETURA E INTERIORES

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de Procuração a empresa ARQUITETURA FERNANDA GARCIA EIRELI-ME inscrito sob CNPJ de nº.20.704.503/0001-55, sediada na Rua Paulo Frontin, nº. 703 – complemento: B, bairro CENTRO ,no município de SETE LAGOAS ,Estado de MG, CEP: 35700-049, neste ato representado por seu representante legal FERNANDA GARCIA LEÃO REIS VALADARES , brasileira, arquiteta, casada, inscrito no CPF sob o nº: 072.535.296-50, e portador da carteira de identidade MG10.383.506, residente e domiciliado na Rua Fernandes Tourinho, nº 611/602, bairro Funcionários ,no município de Belo Horizonte no Estado de Minas Gerais, CEP: 30112-000, nomeia e constitui seus bastantes Procuradores o Sr. FABRÍCIO ANTONIO ANTUNES, brasileiro, empresário, casado, inscrito no CPF sob o nº. 838.493.606-44, e portador da carteira de identidade M-6 359.577, com endereço profissional na Av. Nossa Senhora de Fátima, nº 2576, bairro Carlos Prates em Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais, CEP 30.710-020, a Sra. AMANDA XAVIER RIBEIRO, brasileira, casada, empresária, portadora da carteira de identidade nº M-8.537.928 expedida pela SSP/MG, inscrita no CPF sob o nº 038.287.856-62 com endereço profissional na Av. Nossa Senhora de Fátima, nº 2576, Carlos Prates em Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP: 30.710-020, e o Sr. MARCOS ANTONIO GUERRA JUNIOR, brasileiro, solteiro, empresário, portador da carteira de identidade nº M – 8.329.025, expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF sob o nº 035.405.466-00 com endereço profissional na Av. Nossa Senhora de Fátima, nº 2576, Carlos Prates em Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP 30.710 a quem confere amplos poderes para representar a empresa supracitada diante das empresas do SISTEMA S, tais como SENAC, SESC, SENAI, SESI, SEBRAE, SESCOOP, SENAR, e as demais, ONG's e OSCIP's, Órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, Autarquias, Empresas Privadas, Conselhos Regionais, podendo tomar quaisquer decisões durante todas as fases da licitação, inclusive assinar e apresentar proposta de preço, assinar declaração de atendimento aos requisitos de habilitação e outras declarações, formular verbalmente lances, manifestar a intenção de interpor recurso, desistir expressamente da intenção de interpor recurso, assinar a ata da sessão, prestar todos os esclarecimentos solicitados pelo pregoeiro e presidente da Comissão Permanente de Licitação, assinar recursos, contrarrazões, contratos, atas de registro de preço, assinar contratos, assinar denúncias e representações e outros documentos necessários referente aos processos licitatórios, provocar os órgãos fiscalizadores do processo licitatório em nome da outorgante, enfim, praticar todos os atos pertinentes ao cumprimento do processo licitatório em nome da outorgante, podendo ainda, qualquer um dos procuradores acima, substabelecer em parte ou todos os poderes conferidos neste instrumento.

Por ser verdade, firmo a presente procuração para que se produzam os efeitos legais.

Sete Lagoas, 23 de julho de 2018.



*Fernanda Garcia Leão Reis Valadares*

Fernanda Garcia Leão Reis Valadares  
20.704.503/0001-55

FERNANDA GARCIA- ARQUITETURA E INTERIORES  
Rua Paulo Frontin , 703/B– Centro– Sete Lagoas/MG  
(31)99548-5575



24/07/2018

<https://autdigital.azevedobastos.not.br/home/comprovante/92662307181510380497>

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DA PARAÍBA  
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS  
FUNDADO EM 1888  
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE  
JOÃO PESSOA**

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB  
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484  
<http://www.azevedobastos.not.br>  
E-mail: [cartorio@azevedobastos.not.br](mailto:cartorio@azevedobastos.not.br)



**DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL**

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*<sup>1</sup> ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes<sup>2</sup>.

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB Nº 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **ARQUITETURA FERNANDA GARCIA EIRELI** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **ARQUITETURA FERNANDA GARCIA EIRELI** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **24/07/2018 10:56:36 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **ARQUITETURA FERNANDA GARCIA EIRELI** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail [autentica@azevedobastos.not.br](mailto:autentica@azevedobastos.not.br)

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

**Código de Consulta desta Declaração:** 1036099

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **24/07/2019 09:40:14 (hora local)**.

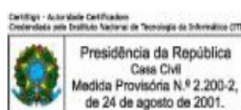
<sup>1</sup>**Código de Autenticação Digital:** 92662307181510380497-1

<sup>2</sup>**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

**CHAVE DIGITAL**

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05bd9c20a047dd01a0309bb7b37a9be263f32687720f1c9498f950aa0ea717b55a5adbe673fd502b32bee221970f9cb0e8d26bf182368389cce0aa3534319cf0480





**BRS**

Consultoria e apoio em licitação





**BRS**

Consultoria e apoio em licitação

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
CERTIFICADO O REGISTRO SOB O NRO: 3160013962-5  
EM 24/07/2014  
ARQUITETURA FERNANDA GARCIA EIRELI

PROCOLO: 14/482.933-9  
RH1190188

SECRETARIA GERAL

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)



JUCEMG - UD50  
UD50 - MF SETE LAGOAS



14/482.933-9

1  
3

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR(A). PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

NOME: **ARQUITETURA FERNANDA GARCIA EIRELI**  
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº FCN/REMP



J143415824047

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	091	-	-	ATO CONSTITUTIVO - EIRELI



SETE LAGOAS  
Local

14 Julho 2014  
Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: *Fernanda Garcia Tróp Reis Malandras*  
Assinatura: *[Handwritten Signature]*  
Telefone de Contato: *(31) 3772-2866*

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

<input type="checkbox"/> SIM	<input type="checkbox"/> SIM
_____	_____
_____	_____
_____	_____

Processo em Ordem  
A decisão

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

<input type="checkbox"/> NÃO	____/____/____	<input type="checkbox"/> NÃO	____/____/____
	Data		Data
	Responsável		Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

24 07 2014  
Data

*[Handwritten Signature]*  
Rafael Bóia Toyares  
Nome de Sete Lagoas  
Responsável  
31160

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Vogal

\_\_\_\_\_  
Vogal

\_\_\_\_\_  
Vogal

Presidente da \_\_\_\_\_ Turma

OBSERVAÇÕES

Certifico que este documento da empresa ARQUITETURA FERNANDA GARCIA EIRELI - ME, Nire: 3160013962-5, foi deferido e arquivado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, sob o nº 31600139625 em 24/07/2014. Para validar este documento, acesse [www.jucemg.mg.gov.br](http://www.jucemg.mg.gov.br) e informe: Nº do protocolo 14/482.933-9 e o código de segurança C0go. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/07/2014 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária Geral.



**BRS**

Consultoria e apoio em licitação

## ATO DE CONSTITUIÇÃO DE ARQUITETURA FERNANDA GARCIA EIRELI

9  
2  
3

FERNANDA GARCIA LEAO REIS VALADARES, nacionalidade BRASILEIRA, ARQUITETA, Casada, regime de bens Separacao de Bens, nº do CPF 072.535.296-50, documento de identidade MG10383506, SSP, MG, com domicílio / residência a RUA GONCALVES DIAS, número 2525, APT: 1803, bairro / distrito LOURDES, município BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, CEP 30.140-092 resolve constituir uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI, mediante as seguintes cláusulas:

Cláusula Primeira - A empresa adotará o nome empresarial de ARQUITETURA FERNANDA GARCIA EIRELI.

Parágrafo Único: A empresa tem como nome fantasia ARQUITETURA FERNANDA GARCIA.

Cláusula Segunda - O objeto será ESCRITORIO DE ARQUITETURA.

Cláusula Terceira - A sede da empresa é na RUA PAULO FRONTIN, número 703, SALA: B, bairro / distrito CENTRO, município SETE LAGOAS - MG, CEP 35.700-049.

Cláusula Quarta - A empresa iniciará suas atividades em 15/07/2014 e seu prazo de duração é indeterminado.

Cláusula Quinta - O capital é R\$ 72.400,00 (SETENTA e DOIS MIL e QUATROCENTOS reais), totalmente integralizado neste ato em moeda corrente do País.

Cláusula Sexta - A administração da empresa caberá ao seu titular já qualificado acima, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto.

Cláusula Sétima - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, proceder-se-á a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

Cláusula Oitava - A empresa poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante ato de alteração do ato constitutivo.

Cláusula Nona - O(s) Administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, de que não está(ão) impedido(s) de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula Décima - O titular da empresa declara, sob as penas da lei, que não figura como titular de nenhuma outra empresa individual de responsabilidade limitada.

Cláusula Décima Primeira - Fica eleito o foro de SETE LAGOAS para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste ato de constituição.

SETE LAGOAS, 15 de Julho de 2014.

MÓDULO INTEGRADOR: 11

J143415824047



MG29807533

1/2

Este documento foi autenticado digitalmente pelo sistema de segurança da informação da empresa ARQUITETURA FERNANDA GARCIA EIRELI - ME, Nire: 3160013962-5, foi deferido e quivado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, sob o nº 31600139625 em 24/07/2014. Para validar este documento, acesse [www.juceemg.mg.gov.br](http://www.juceemg.mg.gov.br) e informe: Nº do protocolo 14/482.933-9 e o código de segurança C0go. Esta cópia foi autenticada digitalmente em 29/07/2014 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária Geral.

pág. 2/3






**BRS**

Consultoria e apoio em licitação

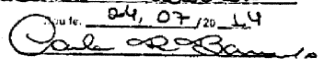
3  
3


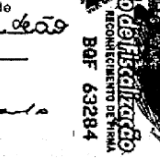
**ATO DE CONSTITUIÇÃO DE ARQUITETURA FERNANDA GARCIA EIRELI**

  
FERNANDA GARCIA LEAO REIS VALADARES  
Titular/Administrador

  
ANDRE GARCIA LEÃO REIS VALADARES  
OAB/MG:136654

SERVIÇO NOTARIAL DO 2º OFÍCIO  
Rua. Madre Henrique, 20 - Lj 3 e 4 - Centro  
Sete Lagoas/MG - Tel.: 3771-1847  
Tribuna José de Andrade Costa Neto

Reconheço por semelhança a firma de  
Fernanda Garcia Leao Reis Valadares  
em 24/07/2014  


  
  
BOF 63284

 JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
CERTIFICO O REGISTRO SOB O NRO: 3160013962-5  
EM 24/07/2014  
ARQUITETURA FERNANDA GARCIA EIRELI#  
AH1190785 TOCULO: 14/482.933-9  
  
SECRETARIA GERAL




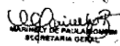


Certifico que este documento da empresa ARQUITETURA FERNANDA GARCIA EIRELI - ME, Nire: 3160013962-5, foi deferido e arquivado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, sob o nº 31600139625 em 24/07/2014. Para validar este documento, acesse [www.jucemg.mg.gov.br](http://www.jucemg.mg.gov.br) e informe: Nº do protocolo 14/482.933-9 e o código de segurança C0go. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/07/2014 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária Geral.



**BRS**

Consultoria e apoio em licitação

 Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República Secretaria de Racionalização e Simplificação Departamento de Registro Empresarial e Integração Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais			N° DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)   <b>JUCEMG - UD50</b> UD50 - MF SETE LAGOAS  <b>14/482.932-1</b>		
NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)	Código da Natureza Jurídica	N° de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio			
	<b>2305</b>				
<b>ILMO(A). SR(A). PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS</b>					
NOME: <b>ARQUITETURA FERNANDA GARCIA EIRELI</b> (da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio) requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:					
N° DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO	
1	315			ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA	
Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio: <b>SETE LAGOAS</b> Local Nome: <u>Fernanda Garcia Lian Reis Valadares</u> Assinatura: <u>X. Garcia</u> Telefone de Contato: <u>(31) 3472.2866</u> 14 Julho 2014 Data					
<input checked="" type="checkbox"/> DECISÃO SINGULAR			<input type="checkbox"/> DECISÃO COLEGIADA		
Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s): <input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO <input type="checkbox"/> NÃO Data Responsável Data Responsável					
Processo em Ordem A decisão Data Responsável					
DECISÃO SINGULAR <input type="checkbox"/> Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa) <input checked="" type="checkbox"/> Processo deferido. Publique-se e arquite-se. <input type="checkbox"/> Processo indeferido. Publique-se.		2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
		24/07/2014 Data		<u>Rafael Costa Teixeira</u> Gerente de Sete Lagoas Responsável	
DECISÃO COLEGIADA <input type="checkbox"/> Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa) <input type="checkbox"/> Processo deferido. Publique-se e arquite-se. <input type="checkbox"/> Processo indeferido. Publique-se.		2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
		JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS CERTIFICO O REGISTRO SOB O NRO: 5342405 EM 24/07/2014 ARQUITETURA FERNANDA GARCIA EIRELI		Presi <b>AH1190164</b> PROTOCOLO: 14/482.932-1  RAFAEL COSTA TEIXEIRA SECRETARIA GERAL	
OBSERVAÇÕES					

Certifico que este documento da empresa ARQUITETURA FERNANDA GARCIA EIRELI - ME, Nire: 3160013962-5, foi deferido e arquivado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, sob o nº 5342405 em 24/07/2014. Para validar este documento, acesse [www.jucemg.mg.gov.br](http://www.jucemg.mg.gov.br) e informe: N° do protocolo 14/482.932-1 e o código de segurança SOIL. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/09/2014 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária Geral.



**BRS**

Consultoria e apoio em licitação

2014

**ATO 315**

**ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA (ME)**

Ilmo(a). Sr(a). Presidente da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

A empresa ARQUITETURA FERNANDA GARCIA EIRELI, estabelecida na (o) RUA PAULO FRONTIN, 703, SALA: B;, bairro CENTRO, SETE LAGOAS, MG CEP: 35.700-049, requer a Vossa Senhoria o arquivamento do presente instrumento e declara, sob as penas da Lei, que se enquadra na condição de MICROEMPRESA, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada lei.

SETE LAGOAS - MG, 15 DE JULHO DE 2014.

x.

FERNANDA GARCIA LEAO REIS VALADARES : Titular/Administrador

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
CERTIFICO O REGISTRO SOB O NRO: 5342405  
EM 24/07/2014  
#ARQUITETURA FERNANDA GARCIA EIRELI#  
PROTOCOLO: 14/482.932-1  
#H1190163

SECRETARIA GERAL



MÓDULO INTEGRADOR: J143415824047 MG29807533

Certifico que este documento da empresa ARQUITETURA FERNANDA GARCIA EIRELI - ME, Nire: 3160013962-5, foi deferido e arquivado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, sob o nº 5342405 em 24/07/2014. Para validar este documento, acesse [www.jucemg.mg.gov.br](http://www.jucemg.mg.gov.br) e informe: N° do protocolo 14/482.932-1 e o código de segurança SOIL. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/09/2014 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária Geral.

pág. 2/2